



As empresas no Direito Comercial angolano: o que há de novo em 2017?

Sofia Vale e Autores Vários¹

1. Introdução

Sofia Vale²

O Direito Comercial de Angola sofreu, nos últimos três anos, significativas alterações, em virtude da necessidade que se tem feito sentir de adaptar as normas jurídicas nacionais à abrupta modificação do nosso contexto económico e empresarial. Por essa

¹ 1. Introdução (Sofia Vale); 2. Evolução histórica das empresas no direito angolano (Nuno Chaves); 3. Fomento do empresariado privado nacional (Milcon Ngunza); 4. Investimento estrangeiro (Michel Francisco); 5. Títulos de crédito (Celestino Amaro); 6. Estabelecimento comercial (Maria Angelina); 7.1. Empresas privadas (Lombongo Wonumbi); 7.2. Empresas com participação preponderante do Estado (Ângelo Mário Francisco); 7.3. Empresas com capital público minoritário (PPP) (Marina de Almeida); 7.4. Empresas cooperativas (Tomás Mbengui); 7.5. Agrupamento de empresas (Oswaldo Kapinâla); 8. Governo societário (Manuel Mateus Lourenço António); 9. As empresas no mercado de capitais (Pedro José); 10. A arbitragem societária no Direito angolano (Oswaldo Kapinâla); 11. A falência (Kâmia Evaristo); 12. Perspectivas de evolução das empresas no direito angolano (Alberto Zangui).

² Professora da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.



razão, impõe-se a reformulação do trabalho que publiquei em 2014³, no qual dei conta do *status quo* do Direito Comercial em Angola à época.

A tarefa de preparar um estudo actualizado sobre o Direito Comercial angolano, referindo bibliografia que incide especificamente sobre Direito angolano, e redireccionando o mesmo para a análise das empresas, enquanto cerne da actividade empresarial angolana em 2017, foi repartida entre mim e os estudantes do 4º ano da Licenciatura em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, que, no ano lectivo de 2016, concluíram a cadeira de Direito Comercial com os melhores resultados.

Assim, em relação a cada um dos tópicos deste estudo, indica-se qual o estudante que o subscreve. Sem prejuízo das contribuições individuais, o estudo que aqui segue é o resultado de um trabalho de equipa, fruto da reflexão conjunta de todos nós. É para mim um enorme orgulho ver o resultado do empenho destes futuros juristas angolanos, que dão já mostras da sua dedicação à academia e à investigação científica.

³ SOFIA VALE, “Direito Comercial”, in *Direito de Angola*, coord. Elisa Rangel Nunes e Jorge Bacelar Gouveia, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, p. 147 a 151, também disponível in Academia.edu, em http://www.academia.edu/12773878/O_Direito_de_Angola_Direito_Comercial_-_2014 (consultado em 24.10.2017).



2. Evolução histórica das empresas no Direito angolano

Nuno Chaves⁴

A evolução histórica das Empresas no Direito angolano confunde-se, até certo ponto, com a evolução histórica do Direito Comercial angolano. Porém, falar de empresas não é, *in toto*, falar de Direito Comercial, na medida em que podem existir empresas sem que exista um verdadeiro Direito Comercial. Bom exemplo disso são as empresas públicas criadas nos sistemas económicos centralmente planificados, como foi, em tempos, o caso de Angola. Todavia, quando pensamos em empresas vemos-las na perspectiva do Direito Comercial, o que sugere a existência de empresas privadas. É sob este prisma que nos propomos analisar a evolução das empresas no Direito angolano.

Assim, tendo em vista o que se disse supra, dividiremos a evolução histórica das empresas no Direito Angolano em duas grandes fases, a saber, a fase colonial e a fase posterior à independência de Angola.

Durante a época colonial (1937-1975) a constituição e instalação de empresas em território angolano estava sujeita a prévia autorização do governo colonial⁵. É em 1937 que surge o primeiro

⁴ Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

⁵ NUNO VALÉRIO e PAULA FONTOURA, “A evolução económica de Angola durante o segundo período colonial: uma tentativa de síntese”, in *Análise Social*, Instituto



diploma que regulamentava o investimento privado realizado em território angolano, a Lei n.º 1956, de 17 de Maio de 1937.

Com o eclodir da luta armada para a libertação nacional, que se deu a 4 de Fevereiro de 1961, o governo colonial viu-se obrigado a tomar determinadas medidas de cariz económico. Dentre estas, merecem particular realce o Decreto-Lei n.º 44.016, de 8 de Novembro de 1961, que tinha como objectivo promover a formação de uma economia nacional no espaço português, e o Decreto-Lei n.º 44.652, de 27 de Outubro de 1962, que estabeleceu o Programa de Acção do Governo Colonial para o desenvolvimento dos sectores mais importantes da economia⁶.

Um outro facto digno de nota, que ocorreu antes mesmo da independência de Angola, foi a entrada de Portugal na EFTA, em 1959. Este facto impôs a necessidade de Portugal impulsionar o crescimento e o desenvolvimento da indústria colonial, designadamente em Angola.

Na época posterior à independência nacional (1975 - actualidade), Angola passou por diferentes fases no que toca à abordagem político-económica relacionada com o papel das empresas na sua economia⁷.

de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, vol. XXIX, (5º), n.º 129, Lisboa, 1994, p. 1203.

⁶ SOFIA VALE, *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*, edição de autor, Luanda, 2015, p. 457 e ss.

⁷ CARLOS TEIXEIRA, “A intervenção do Estado na economia em Angola”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*, n.º 12, Luanda, 2012, pp. 25-60.



Entre 1975 e 1991, Angola optou por uma via de desenvolvimento económico de orientação inequivocamente socialista⁸. O sistema económico de Angola é, neste período, um sistema económico centralmente planificado, não obstante as alterações que o texto constitucional foi sofrendo a caminho de um sistema de economia mista e, posteriormente, de economia de mercado. Este é o tempo em que pontificam as empresas controladas pelo Estado, quer sejam empresas públicas (EP) ou unidades económicas estatais (UEE). Há pouca margem para a iniciativa privada, havendo lugar a nacionalizações e a confiscos.

A situação económica difícil que se viveu na primeira década que se seguiu à independência de Angola foi demonstrando que o sistema socialista não se revelava adequado ao desenvolvimento económico e financeiro que Angola desejava, e de que tanto precisava. Por isso, progressivamente, foram sendo publicados diplomas que procuravam proporcionar uma progressiva abertura da economia angolana à actividade empresarial privada.

Foi neste contexto que, em 1988, se aprovou um conjunto de diplomas que ficou conhecido como o pacote legislativo SEF - Saneamento Económico e Financeiro. O SEF marcou a transição do sistema económico de orientação socialista para o sistema de economia de mercado. No âmbito do SEF entraram em vigor, entre outros, os seguintes diplomas legais: a Lei n.º 8/88, de 25 de Junho Lei sobre os Títulos de Tesouro⁹, a Lei n.º 9/88, de 2 de Julho, Lei

⁸ HELENA FERREIRA, “Direito Económico”, in *Direito de Angola*, coord. Elisa Rangel Nunes e Jorge Bacelar Gouveia, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, p. 233.

⁹ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 26.



Cambial¹⁰, a Lei n.º 10/88, de 2 de Julho, Lei das Actividades Económicas¹¹, a Lei n.º 11/88, de 17 de Julho, Lei das Empresas Estatais¹², a Lei n.º 12/88, de 9 de Julho, Lei da Planificação¹³, e a Lei n.º 13/88, de 16 de Julho, Lei dos Investimentos Estrangeiros¹⁴. Um facto digno de nota é o de que estas leis se apresentavam como manifestamente contrárias aos princípios de orientação económica plasmados no texto constitucional, que ainda consagrava o sistema económico de base socialista. Mas a necessidade de se recuperar a economia angolana falou mais alto. De tal sorte que o pacote legislativo SEF vigorou, mesmo ao arripio das normas constitucionais vigentes¹⁵. Só com a Lei Constitucional de 1992 ficaram os diplomas legais que foram sendo publicados a partir de 1988 conformes com as normas constitucionais.

Em 2002, com o fim da guerra civil iniciada em 1975, abriu-se uma nova era no desenvolvimento de Angola¹⁶. E nesta perspectiva,

¹⁰ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 27.

¹¹ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 27.

¹² Publicada no Diário da República, I Série, n.º 28.

¹³ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 28.

¹⁴ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 29.

¹⁵ FERREIRA, Helena Prata Garrido, *Lições de Direito Económico*, 2ª edição, Luanda: Casa da Ideias Editora, 2010, p. 45. No mesmo sentido LEONILDO MANUEL, *O Dever de Informação e a Responsabilidade do Emitente pelo Conteúdo do Prospecto - Aproximações à luz do Direito Angolano. Dissertação de Mestrado*, (2016), Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, policopiado, p. 8.

¹⁶ HELENA FERREIRA, "Direito Económico", op. cit., p. 239, e MARIA LUÍSA ABRANTES, *A privatização do sector empresarial do Estado em Angola*, edição do XXXII Aniversário da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2011.



o investimento privado emergiu como a chave para o tão almejado desenvolvimento económico. Aprovou-se a Lei n.º 11/03, de 13 de Maio, Lei de Bases do Investimento Privado¹⁷, que, quando comparada com as leis anteriores sobre esta matéria, se mostra, claramente, mais liberal, tendo em vista atrair e captar o investimento privado estrangeiro para o país.

Com a publicação da Constituição de 2010¹⁸, e tendo em atenção o crescimento exponencial da economia angolana, em 2011 aprovou-se um novo diploma sobre o investimento privado, a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio¹⁹. Este diploma veio consagrar que apenas eram autorizados investimentos estrangeiros com o valor mínimo de 1.000.000 de USD, ou o equivalente em kwanzas àquele montante.

O ano de 2013 foi seguramente um ano em que as empresas em Angola sentiram uma grande pujança, o que se deveu muito às políticas saídas das eleições gerais de 2012, que respondiam pelo slogan “*crescer mais e distribuir melhor*”. O ano de 2013 foi ainda particularmente importante para a construção do quadro regulatório que permitiu a criação do mercado de valores

¹⁷ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 37.

¹⁸ HELENA FERREIRA, “Direito Económico”, op. cit., p. 241, RAUL ARAÚJO E ELISA RANGEL NUNES, *Constituição da República de Angola Anotada*, Tomo I, edição de autor, Luanda, 2014, p. 300 e ss, CARLOS FEIJÓ, “A Constituição Económica da República de Angola”, in *Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A Nossa Visão*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 89 – 148 e LEONILDO MANUEL, *Mecanismos de Protecção do Investidor no Mercado de Valores Mobiliários*, Casa das Ideias, Luanda, 2017, pp. 76 a 77.

¹⁹ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 94.



mobiliários em Angola, pois nele registou-se a publicação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/13, de 9 de Outubro, que consagrou o Regime Jurídico do Mercado Regulamentado de Dívida Pública Titulada; Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13, 9 de Outubro que aprovou o Regime Jurídico das Sociedades Corretora e Distribuidoras; Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro que aprovou o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados e de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários, e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, que consagrou o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo²⁰.

Todavia, a economia angolana, desde finais de 2014, enfrenta uma crise económica que abalou, significativamente, o investimento privado e, em especial, o investimento estrangeiro. Neste diapasão, foi necessário adoptar medidas legislativas para debelar os efeitos da crise, cuja apresentação global consta das Linhas Mestras da Estratégia para a Saída da Crise²¹. Assim, procurou-se facilitar e simplificar o processo de constituição das sociedades comerciais, tendo sido aprovada a Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais²². Concomitantemente, teve-se em vista atrair o investimento privado, mediante a publicação das Linhas

²⁰ LEONILDO MANUEL, *O Dever de Informação...*, op. cit. pp. 11 a 12.

²¹ As Linhas Mestras da Estratégia para a Saída da Crise Derivada da Queda do Preço do Petróleo no Mercado Internacional foram aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/16, de 24 de Fevereiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 28.

²² Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 89.



Mestras da Nova Política de Investimento Privado²³ e da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto – Lei do Investimento Privado²⁴, que vem eliminar a exigência de um valor mínimo para o investimento estrangeiro, passando a ser aplicada a investimentos estrangeiros de qualquer montante.

3. Fomento do empresariado privado nacional

Milcon Ngunza²⁵

No ordenamento jurídico angolano, a matéria do fomento do empresariado privado encontra o núcleo da sua regulação na Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, a Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional²⁶. Publicada em 2003, numa fase consolidação do actual modelo económico, trata-se de um diploma que vai, ainda hoje, ao encontro do novo paradigma jurídico-constitucional traçado na Constituição da República de Angola aprovada em 2010.

²³ As Linhas Mestras da Política Nacional para o Investimento Privado foram aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 181/15, de 30 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 134.

²⁴ Publicada no Diário Da República, I Série, de 11 de Agosto de 2015. O Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado, que regulamenta a Lei n.º 14/15, foi aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 134

²⁵ Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

²⁶ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 56, de 18 de Julho.



A Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional é marcada, de forma saliente, pelo objectivo de criar oportunidades preferenciais para as empresas angolanas, fomentando, designadamente, o estabelecimento de parcerias com empresas estrangeiras com interesse em desenvolver a sua actividade em Angola. Desta forma, pretende-se, nos termos desta lei, contribuir para a consolidação e fortalecimento da participação dos cidadãos angolanos na titularidade e gestão das riquezas nacionais²⁷.

A Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional indica que as formas de fomento se consubstanciam na concessão de: (i) benefícios fiscais; (ii) apoios financeiros; (iii) apoios técnicos; (iv) direitos, privilégios e garantias patrimoniais especiais; e (v) apoio na criação de centros de formação profissional liderados por uma associação económica ou profissionais, bem como a participação destas em feiras nacionais e internacionais.

Assim sendo, a concessão de incentivos e demais apoios relativamente a projectos de média e grande dimensão depende da verificação de dois critérios: o da idoneidade técnica e o da capacidade de gestão das pessoas envolvidas no projecto. Estes critérios são apurados casuisticamente, em função da experiência das pessoas visadas, entre outros elementos acrescidos que sustentem a credibilidade dos proponentes.

²⁷ SOFIA VALE, “Empreendedorismo e Corporate Governance em Angola”, in *Empreendedorismo e Corporate Governance*, colecção Governance Lab, Almedina, Coimbra, no prelo.



Para efeitos do referido diploma, são consideradas empresas angolanas²⁸ toda a empresa em nome individual ou sob forma societária, legal e regularmente constituída, com sede em território nacional, cujo capital social é detido em mais de 50% por cidadãos ou empresas angolanas.

De acordo com a Lei do Fomento do Empresariado Privado Angolano, o Estado, os institutos públicos, as empresas públicas e as entidades privadas que actuem como parceiros do Estado devem promover a contratação preferencial, em igualdade de circunstâncias, de empresas angolanas em detrimento de empresas estrangeiras. Esta regra veio, mais tarde, a ser melhor concretizada noutros diplomas legislativos.

Note-se, porém, que, ao abrigo de projectos submetidos à Lei dos Contratos Públicos²⁹ e ao Regime da Contratação de Serviços e

²⁸ Em bom rigor, todas as empresas constituídas em Angola ao abrigo da Lei das Sociedades Comerciais são empresas angolanas. As empresas visadas pela Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional seriam antes “empresas verdadeiramente angolanas”, como refere SOFIA VALE, “Empreendedorismo...”, op. cit, no prelo.

²⁹ A Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 98, prevê no seu artigo 52.º, n.º 1, que “as peças do procedimento podem conter regras destinadas a promover a contratação preferencial de pessoas singulares ou coletivas nacionais e a priorizar a produção nacional”, remetendo para o critério de empresários “verdadeiramente angolanos” previsto na Lei do Fomento do Empresariado Privado Nacional (n.º 4 do artigo 52.º da Lei dos Contratos Públicos).



Bens à Indústria Petrolífera³⁰, as empresas angolanas têm preferência na contratação.

Enquanto instrumento de fomento do empresariado privado nacional, a Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro³¹, determina que o Estado e demais entes públicos devem, por um lado, criar linhas de crédito bonificadas, políticas de *leasing* ou quaisquer outros mecanismos financeiros³² que facilitem a afirmação das empresas com capital angolano igual ou superior a 75%. Por outro lado, o Estado e os demais entes públicos devem destinar pelo menos 25% do seu orçamento para a aquisição de bens e serviços às micro, pequenas e médias empresas³³.

Verifica-se, no entanto, que o ordenamento jurídico angolano está munido de vários diplomas que impõem que o

³⁰ Despacho n.º 127/03, que aprova o Quadro Geral Regimental da Contratação de Serviços e Bens de Empresas Nacionais por Empresas do Sector Petrolífero, publicado no Diário da República, I Série, n.º 93, de 25 de Novembro.

³¹ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 176, de 13 de Setembro de 2011, que foi alterada pela Lei n.º 10/17, de 30 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 107, que veio alargar a classificação de micro, pequenas e médias empresas às sociedades anónimas, mas exclusivamente quando emitam acções nominativas.

³² Sobre as alternativas de financiamento, veja-se DJAMILA PINTO DE ANDRADE, “O capital de risco como alternativa de financiamento para as empresas angolanas”, in *Revista de Estudos Avançados*, Ano 1, n.º 2, edição da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, pp. 85-120.

³³ SOFIA VALE, “A constituição de micro, pequenas e médias empresas”, in *Social Science Research Network*, 2013, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2622476 (consultado em 24.10.2017).



desenvolvimento de certas actividades económicas, tais como as pescas³⁴, actividade seguradora³⁵, empresas de segurança privada³⁶, aviação civil interna³⁷, por exemplo, só pode ser feito por empresas cujo capital seja detido, em determinada percentagem, por cidadãos angolanos.

No mesmo sentido, no tocante ao investimento estrangeiro, cujo regime jurídico está agora contido no artigo 9.º da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, Lei do Investimento Privado³⁸, o legislador angolano instituiu as chamadas parcerias obrigatórias, impondo que sociedades (maioritariamente detidas por cidadãos angolanos) ou cidadãos angolanos detenham, pelo menos, 35% do capital social e participem efectivamente na gestão das empresas objecto de investimento estrangeiro que actuem nos sectores de electricidade e águas, hotelaria e turismo, transportes e logística, construção civil, telecomunicação e tecnologias de informação e comunicação

³⁴ Lei n.º 6-A/04 (Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos), de 8 de Outubro, publicada no Diário da República, I Série, Suplemento, n.º 81, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 16/05 (Alteração da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos), de 27 de Dezembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 154.

³⁵ Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 5.

³⁶ Lei n.º 10/14, de 30 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 140.

³⁷ Como refere SOFIA VALE, "Empreendedorismo...", op. cit., no prelo, o Regulamento do Transporte Aéreo Doméstico foi aprovado pelo Decreto n.º 5/05, de 31 de Janeiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 13, e regulamenta a Lei n.º 1/08 (Lei da Aviação Civil), de 16 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 4/15 (Lei de alteração da Lei da Aviação Civil), ainda que a preceda do ponto de vista temporal (uma vez que, nos termos do artigo 47.º da Lei da Aviação Civil, os requisitos para o exercício da actividade de transporte aéreo regular devem ser estabelecidos por Decreto Executivo).

³⁸ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 115.



social. Ainda nos termos deste diploma, estas imposições devem estar reflectidas tanto no contrato de sociedade como nos acordos parassociais.

4. Investimento estrangeiro

Michel Francisco³⁹

O investimento estrangeiro consiste na introdução no território nacional de capitais, equipamentos tecnológicos e *know-how*, bem como a utilização de fundos passíveis de serem transferidos para o exterior (reinvestimento externo)⁴⁰. A Lei do Investimento Privado⁴¹ actualmente em vigor trouxe novas regras aplicáveis aos projectos de investimento estrangeiro⁴², designadamente, do ponto de vista

³⁹ Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

⁴⁰ Para uma panorâmica das leis de investimento angolanas, veja-se SOFIA VALE e ARNOLD FERREIRA, “O regime jurídico do investimento privado em Angola de 1975 aos nossos dias”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano VIII, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 853-891. Veja-se ainda MARIA LUÍSA ABRANTES, *Breve Reflexão sobre o Investimento Estrangeiro e o Caso de Angola*, edição de Autor, Luanda, 2016, com indicação do número de projectos de investimento que foram sendo aprovados ao longo dos anos.

⁴¹ Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto, Publicada no Diário da República, I Série, n.º 115.

⁴² Para uma reflexão sobre o enquadramento constitucional do investimento privado em Angola, veja-se CARLOS TEIXEIRA, “Constituição económica de Angola e as oportunidades de negócios e investimento”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*, n.º 10, Luanda, 2011, pp. 29-45.



do regime procedimental conducente à aprovação de um projecto de investimento⁴³.

No que respeita ao regime procedimental conducente à aprovação de um projecto de investimento estrangeiro, refira-se que, à semelhança da anterior lei, este diploma estabelece um regime procedimental único, o designado regime contratual⁴⁴.

Nos termos deste regime, deve ser conduzida uma negociação entre o candidato a investidor e as autoridades competentes do Executivo, através da qual será negociado e assinado um contrato de investimento. Do contrato de investimento, a celebrar entre o Estado angolano e o investidor, constam os termos específicos de cada projecto de investimento, eventuais incentivos e facilidades (fiscais e aduaneiras), que são determinados tendo em

⁴³ SOFIA VALE, “Modificações mais relevantes introduzidas pela nova lei do investimento privado”, Luanda, 2015, p. 1 a 5, disponível em <https://fd.uan.academia.edu/SofiaVale> (consultado em 30.10.2017).

⁴⁴ Sobre a resolução de conflitos oriundos de contratos de investimento privado, celebrados entre o investidor e o Estado angolano, veja-se SOFIA VALE, “O contrato de investimento privado que prevê que a sede da arbitragem é Angola comporta vantagens para o investidor privado?”, in Academia.edu, disponível em <https://fd.uan.academia.edu/SofiaVale> (consultado em 30.10.2017), LINO DIAMVUTU, “Resolução arbitral de litígios resultantes de contratos de investimento celebrados em Angola entre o Estado e investidores externos”, in *Estudos de Direito Comercial Internacional*, Caxinde – Editora e Livraria Edições/Tipografia Lousanense, 2008, pp. 17 – 55, e ainda LINO DIAMVUTU, “A protecção do investimento estrangeiro em Angola através da arbitragem”, *Conferência proferida no I Encontro de Arbitragem de Coimbra*, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2011, disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/LinkClick.aspx?fileticket=sZl5a6yNAol%3D&tabid=331> (consultado em 30.10.2017).



consideração o mérito, a importância e a conveniência do projecto em questão.

Para a aprovação de um projecto de investimento, o candidato a investidor deve, em primeiro lugar, apresentar uma proposta detalhada - na qual explica o seu projecto - à Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado (UTAIP) do departamento ministerial responsável pela área de actividade dominante do investimento, quando este for de valor até USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos). Se, pelo contrário, o investimento for de valor superior a USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares americanos), deve o respectivo projecto ser submetido à Unidade Técnica de Investimento Privado (UTIP), que apoia o Titular do Poder Executivo. A proposta deve estar acompanhada de toda a documentação exigida por lei. O candidato a investidor deverá indicar o modo como pretende desenvolver a sua actividade económica em Angola, designadamente, se pretende constituir uma nova sociedade comercial, adquirir participações sociais numa sociedade já existente ou celebrar um contrato comercial (por exemplo, de consórcio ou de conta em participação) com entidades que já operam em território angolano.

Recebida a proposta de investimento estrangeiro, a tramitação do processo será a seguinte:

- Caso se revele incompleta ou deficiente, o órgão com competência em razão do valor pode pedir o aperfeiçoamento da proposta (no prazo de quinze dias), rejeitar a proposta (indicando as razões da rejeição) ou



aceitar a proposta, passando-se à fase de apreciação da mesma.

- Dentro de um prazo não superior a dez dias, o departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante ou a Unidade Técnica de Investimento Privado deverá notificar o investidor sobre a data da formalização do contrato.
- Terminado este prazo, segue-se a fase de aprovação do projecto de investimento;
- A aprovação dos projectos cabe ao titular do departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante, no caso de projectos de investimento de valor igual ou inferior a USD 10.000.000,00, ou ao Titular do Poder Executivo, no caso de investimento cujo valor seja superior a USD 10.000.000,00.
- Uma vez aprovado o projecto, ele deve ser devolvido ao departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante ou à Unidade Técnica de Investimento Privado para a assinatura do contrato, registo da operação de investimento e emissão do Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), tudo no prazo de quinze dias.
- Não sendo o projecto aprovado, esta decisão deve ser formalmente comunicada pelo departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante ou pela Unidade Técnica de Investimento Privado ao candidato a investidor, com indicação precisa dos motivos que sustentaram a rejeição.



- Após a emissão do certificado de registo de investimento privado, o departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante ou a Unidade Técnica de Investimento Privado remetem ao Banco Nacional de Angola cópia do mesmo e de todos os demais elementos pertinentes, para que este licencie as respectivas operações de importação de capitais.
- O investidor deverá, então, importar os capitais acordados, através de um banco comercial angolano à sua escolha, e, se o projecto assim previr, também os respectivos equipamentos.
- Seguidamente, o investidor está em condições de constituir uma sociedade comercial, adquirir participações em sociedades já constituídas ou celebrar o contrato que justificou a sua operação de investimento.

Refira-se ainda que a execução do projecto de investimento deve ter início dentro do prazo fixado no certificado de registo do investimento privado e no contrato de investimento, só podendo tal prazo ser alterado a pedido do investidor e com a anuência da entidade que procedeu a sua aprovação.

Relativamente à concessão de incentivos e de facilidades aos projectos de investimento estrangeiro, refira-se que a Lei do Investimento Privado determina que a concessão de incentivos e facilidades tem carácter excepcional, na medida em que não é automática (é, ao invés, determinada tendo em conta as particularidades de cada projecto) nem definitiva (sendo necessariamente limitada no tempo).



O regime a aplicar a cada projecto de investimento é negociado casuisticamente com o departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante ou com a Unidade Técnica de Investimento Privado, consoante o valor do investimento, tendo como ponto de partida a proposta do candidato a investidor. O resultado dessa negociação deve constar, necessariamente, do contrato de investimento a celebrar entre o investidor e o Estado angolano.

Para beneficiar dos incentivos fiscais, o investidor deverá ter a sua contabilidade devidamente organizada e certificada por um auditor externo⁴⁵.

⁴⁵ O Decreto n.º 38/00, de 6 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 40, viu variadas disposições suas revogadas com a entrada em vigor da Lei das Sociedades Comerciais. Sem prejuízo, o seu artigo 1.º, que impõe a realização obrigatória de auditoria externa anual às empresas públicas ou mistas (al. a)), sociedades anónimas (al. b)), sociedades por quotas que tenham conselho fiscal (al. c)), sociedades por quotas, independentemente de não terem conselho fiscal, cujo somatório do ativo bruto e dos proveitos totais tenha atingido um determinado limiar (o previsto na al. d), que, nos termos do n.º 2 deste artigo 1.º, deve ser anualmente atualizado), sociedades constituídas no âmbito de projetos de investimento estrangeiro (al. e)), sociedades que operem em território nacional ao abrigo de regimes tributários ou cambiais especiais (al. f)), sociedades que estejam sujeitas à elaboração de demonstrações financeiras nos termos definidos nos planos de contabilidade sectoriais específicos (al. g)), mantêm-se em vigor. O artigo 5.º, n.º 1, al. a) do Estatuto dos Grandes Contribuintes (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 147/13, de 1 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 188), impõe ainda a realização de auditoria externa anual às empresas que a Administração Geral Tributária classifique como Grandes Contribuintes, nos termos do referido diploma.



Os incentivos são concedidos tendo em conta os seguintes critérios: (i) montante investido; (ii) criação de postos de emprego para trabalhadores angolanos; (iii) região onde o projecto será desenvolvido; (iv) sector da economia onde se enquadra; (v) produção que se destina a ser exportada; (vi) participação de cidadãos angolanos no projecto; e (viii) valor acrescentado para o país.

Na ponderação sobre a proporção e graduação dos incentivos e facilidades fiscais e aduaneiras a conceder e, especial, na fixação do período de duração dos incentivos, é analisado o impacto económico e social do investimento, tendo em consideração: (i) o valor do investimento; (ii) o número de postos de trabalho criados e a formação concedida aos trabalhadores nacionais; (iii) o volume dos bens e serviços a produzir e o impacto sócio-económico do investimento; (iv) o seu papel na diminuição das assimetrias regionais; (v) o balanço cambial líquido; (vi) a inserção do projecto em causa na estratégia de desenvolvimento económico do país; (vii) a percepção de mais-valias directas e indirectas; (viii) o período estimado para o retomo do capital; e (ix) o compromisso firme de reinvestimento dos lucros gerados pelo projecto.

Relativamente a incentivos e facilidades fiscais, considerando as zonas de desenvolvimento definidas pela lei, é possível obter isenção ou redução de impostos industrial, de imposto de aplicação de capitais e de imposto de SISA.

Em casos excepcionais, poderá haver uma concessão extraordinária de incentivos e benefícios fiscais (para além do quadro de incentivos expressamente previstos na lei), o que sucede



quando: (i) o investimento seja superior a USD 50.000.000,00 ou; (ii) quando o investimento seja declarado como altamente relevante para o desenvolvimento estratégico da economia nacional, considerando a importância do sector de actividade em causa, o local, o valor do investimento e a redução das assimetrias regionais, de acordo com os critérios definidos na lei.

Por último, importa realçar que nas operações de investimento externo é permitido o repatriamento proporcional dos dividendos ou lucros gerados no âmbito do projecto⁴⁶. Na verdade, o investidor estrangeiro tem direito de expatriar (i) os dividendos ou lucros distribuíveis, (ii) o produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos; (iii) o produto de indemnizações, (iv) royalties ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos, associados à cedência de tecnologia.

O direito de expatriar os dividendos só pode ser exercido quando se verificarem as seguintes condições: (i) depois de implementado o projecto, e mediante prova da sua execução; (ii) mediante apresentação de comprovado o pagamento de impostos devidos

⁴⁶ Para uma panorâmica dos riscos com que o investidor estrangeiro se defronta, veja-se MARIA LUÍSA ABRANTES, “Reflexão sobre o ambiente e riscos para o investimento estrangeiro em Angola”, in *Estudos jurídicos e económicos em homenagem à Professora Maria do Carmo Medina* (coord. Elisa Rangel Nunes), Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, pp. 787 – 798.



em Angola; (iii) desde que o investidor tenha a sua contabilidade devidamente organizada e certificada por um auditor externo⁴⁷.

O repatriamento de dividendos e lucros deve ser sempre proporcional e graduado, nomeadamente em função do valor investido, do período de concessão e da amplitude dos incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros concedidos, do prazo do investimento, dos lucros efectivamente realizados, do impacto sócio-económico do investimento e da sua influência na diminuição das assimetrias regionais, bem como do impacto do repatriamento dos lucros e dividendos na balança de pagamentos angolana.

Vale a pena referir que a Lei de Investimento Privado tem sido objecto de críticas variadas, no sentido de que não tem conseguido promover eficazmente o investimento estrangeiro em Angola⁴⁸. Por essa razão, estão actualmente em discussão propostas para a sua revisão.

⁴⁷ O artigo 3.º, n.º 1, al. b), do Aviso n.º 13/14, de 24 de Dezembro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 133, estabelece os procedimentos que devem ser cumpridos nas transferências para o exterior do país de quaisquer lucros ou dividendos a que os investidores externos tenham direito, e exige expressamente a realização de uma auditoria externa como condição prévia à expatriação.

⁴⁸ Ainda que versando sobre as duas leis de investimento privado que precederam a que se encontra actualmente em vigor, mas atenta a importância de se avaliar a eficácia das medidas legislativas e as consequências efectivas para o investimento estrangeiro real, veja-se o estudo realizado por DEALDINO BALOMBO, “Em que medida é que o modelo de investimento privado estabelecido pela lei actual é mais eficiente do que o da anterior Lei 11/03, de 13 de Maio?”, in *Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas*, Elisa Rangel Nunes (Coord.), Ano 1, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2013, pp. 55-84.



5. Títulos de crédito

Celestino Amaro⁴⁹

O termo crédito vem de *credere* que dá a ideia de confiança, a mesma que o devedor merece do credor na troca de um bem presente por outro futuro⁵⁰. Em sentido amplo, título de crédito tem muitas vezes sido definido como o documento escrito donde constam direitos de créditos constituídos. E, em sentido estrito, como o instrumento que se destina a facilitar a circulação do crédito. Assim contribui grandemente para o desenvolvimento do crédito que é essencial para os comerciantes, por colocar a sua disposição modos de transferência de direitos próprios para as exigências do comércio. Os títulos de crédito constituem títulos executivos, por força do artigo 46.º al. c), do Código de Processo Civil⁵¹.

Os títulos de crédito, quanto à natureza do seu emitente, podem ser privados (se emitidos por sociedades comerciais) ou públicos (se emitidos pelo Tesouro ou pelo Banco Nacional de Angola).

Já quanto à forma de circulação, os títulos de crédito classificam-se como nominativos, à ordem ou ao portador. Quanto aos títulos nominativos, indica-se a identidade do seu titular, havendo lugar a

⁴⁹ Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

⁵⁰ MÁRIO NELSON MAXIMINO, *Lições de Moeda, Crédito e Banca*, policopiado, Luanda, 2015.

⁵¹ SOFIA VALE, *As Empresas...*, op. cit., pp. 303 e ss.



inscrição no livro de registo, pelo que a sua circulação se faz através do endosso e da entrega real do próprio título. Esses são os mais seguros devido às formalidades exigidas por lei para a sua transmissão. No que respeita aos títulos à ordem, eles são transmissíveis por endosso, por ordem de pagamento dada pelo beneficiário e constante do verso do título, ou ainda “pela declaração de transferência feita nas costas do título pelo endossante que pode transmitir desta forma o direito representado no título para um beneficiário individualizado ou nos casos de endosso ao portador ou de endosso em branco para um beneficiário indeterminado” (artigo 11 à 14 LURL. L e artigo 14º a 16 LURCH.). Já os títulos ao portador não identificam o seu titular e circulam mediante simples entrega, sem qualquer outra formalidade, o que aumenta o risco de apropriação ilegítima.

A letra de câmbio consiste num documento escrito e assinado que incorpora um direito de crédito pecuniário, circulando por meio de endosso, enquanto a livrança consiste numa promessa de pagamento emitida por um subscritor a favor de um dado beneficiário. Ambas são de elevada utilização no dia-a-dia das empresas, sendo reguladas entre nós pela Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças (LURLL)⁵²

Os cheques são títulos geralmente emitidos à ordem, sacados por um banco, pagos imediatamente, e pressupondo sempre uma provisão, ou seja, fundos depositados na respectiva conta bancária. Entre nós são regulados pela Lei Uniforme Relativa ao Cheque

⁵² Aprovada pela Convenção de Genebra de 7 de Agosto de 1930, aplicável às letras e livranças.



(LURCH)⁵³. Estima-se que o cheque seja o título de crédito mais usado actualmente em Angola, sendo o valor limite de aceitação de dez milhões de kwanzas.

Em Angola utiliza-se ainda o *warrant*, que é um documento que garante haver mercadorias depositadas nos armazéns das alfândegas, funcionando como garantia de empréstimo uma vez que as mercadorias apenas são levantadas mediante apresentação do *warrant*.

Já a guia de transporte é um título de crédito que comprova que o navio, avião ou outro meio de transporte recebeu ou receberá um carregamento (mercadoria) ou passageiro, sendo se ampla utilização entre nós.

No que respeita às acções, elas são títulos representativos de uma fracção do capital social das sociedades anónimas. Em Angola, as acções das sociedades anónimas são ainda integralmente representadas por títulos, que podem ser nominativos ou ao portador. Em algumas situações, como é o das instituições financeiras⁵⁴, a lei exige que as acções representativas do seu capital sejam sempre nominativas. Tal exigência explica-se pela necessidade de o Banco Nacional de Angola controlar onde reside a

⁵³ Aprovada pela Convenção de Genebra de 19 de Março de 1931, aplicável aos cheques.

⁵⁴ Artigo 15.º, al. d), da Lei de Bases das Instituições Financeiras, Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 89. Sobre a emissão de acções no mercado de valores mobiliários vide LEONILDO MANUEL, *O Dever de Informação...*, op. cit. pp. 19 a 22.



titularidade do capital social dos Bancos angolanos, e de evitar o branqueamento de capitais.

Quanto aos títulos representativos de dívida, temos as obrigações e os títulos do tesouro. As obrigações constituem títulos representativos de um empréstimo efectuado pelos titulares das obrigações às sociedades anónimas que as emitem⁵⁵. Os títulos do tesouro representam um empréstimo sobre o Estado angolano, constituindo dívida pública. Por seu lado, os títulos do Banco Nacional de Angola são emitidos com a intenção de “enxugar” o dinheiro em excesso no mercado monetário, evitando desse modo a inflação. Neste momento, a BODIVA – Bolsa de Dívida e de Valores de Angola está já a transacionar títulos de dívida⁵⁶.

A presença das novas tecnologias faz-se também sentir ao nível dos títulos de crédito. Em 2017 veio dar-se um passo no sentido da desmaterialização, permitindo-se que as sociedades anónimas pudessem registar as acções e as obrigações que emitem em suporte electrónico⁵⁷, afastando-se deste modo o tradicional registo em suporte de papel. A utilização de títulos de acções escriturais será o próximo passo, permitindo que as acções passem a ser registadas numa conta de depósito de títulos aberta em nome do proprietário. Estes títulos não possuem números de ordem e são

⁵⁵ LEONILDO MANUEL, *O Dever de Informação...*, op. cit. pp. 201 a 21.

⁵⁶ LEONILDO MANUEL, *O Dever de Informação ...*, op. cit. pp. 11 a 12.

⁵⁷ Decreto Executivo n.º 237/17, de 3 de Maio, Decreto Executivo que Regula o Registo de Valores Mobiliários no Emitente, publicado no Diário da República, I Série, n.º 71, e que se aplica a todas as sociedades anónimas, quer o seu capital seja fechado ou aberto. De qualquer modo, há que notar, que as sociedades anónimas angolanas são, hoje, integralmente de capital fechado.



concretizados (materializados) com a inscrição em certas instituições financeiras e em nome dos respectivos titulares, não havendo movimentação física de documentos (o que torna muito difícil haver extravio de títulos).

A desmaterialização dos títulos de créditos afigura-se também importante na medida em que os títulos que circulam em suporte em papel têm uma grande tendência para se deteriorar ou extraviar. Quando isso sucede, há que lançar mão de um processo de reforma (reconstituição) de títulos, que, em Angola, importa a intervenção do tribunal judicial, tal como previsto nos artigos 484.º do Código Comercial e 1069.º a 1079.º do Código de Processo Civil. Este processo é particularmente moroso e oneroso para o proprietário do título.

6. Estabelecimento comercial

Maria Angelina⁵⁸

A palavra empresa tem natureza polissémica, podendo ser vista em diferentes acepções consoante o contexto em que seja inserida⁵⁹. Assim, o conceito de empresa pode ser entendido em sentido subjectivo, como actividade ou em sentido objectivo. Em

⁵⁸ Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

⁵⁹ SOFIA VALE e FERNANDA MUALEIA, *Guia Prático de Direito Comercial*, 2ª edição, edição de autor, Luanda, Maio de 2016, p. 184 e 185, onde se refere que o direito comercial é cada vez mais visto como um direito das empresas.



sentido subjectivo, serve para designar em primeira linha o comerciante (o comerciante em nome individual e as sociedades comerciais), e numa segunda linha integrando ainda os colaboradores ou trabalhadores com os quais o empresário desenvolve a actividade empresarial. Empresa entendida como actividade reporta-se à actividade económica exercida pelo empresário de forma profissional e organizada com vista a realização de fins de produção ou troca de bens e serviços (artigo 230.º do Código Comercial). Por último, em sentido objectivo, empresa é sinónimo de estabelecimento comercial.

Na Lei das Actividades Comerciais⁶⁰, o conceito de estabelecimento comercial assume o carácter de imóvel; porém, do ponto de vista factual, o estabelecimento comercial é muito mais do que um mero imóvel, visto que ele integra um conjunto mais vasto de elementos. Desta feita, os elementos corpóreos incluem as mercadorias, compreendendo as matérias-primas, os produtos semi-acabados e os produtos acabados, as máquinas e utensílios, os veículos e os instrumentos destinados a serem directamente utilizados nas tarefas do estabelecimento, o caixa, etc. Já os elementos incorpóreos englobam todos os direitos inerentes ao estabelecimento, designadamente o direito ao arrendamento ou resultante de comodato do imóvel, direitos reais de gozo (no caso de usufruto do imóvel), direitos que resultam das vendas,

⁶⁰ Lei nº1/07, de 14 de Maio, publicada no Diário da República, I Série, n.º 58. Note-se que esta lei teve nova regulamentação em 2017, através do Decreto Presidencial n.º 193/17, de 21 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 144, que aprovou o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos e da Actividade Comercial e Serviços Mercantis.



empréstimos, locações; direitos que resultam dos contratos de trabalho, direitos que resultam de outros contratos que estão estritamente relacionados com a esfera da actividade mercantil tais como o de agência, distribuição, concessão comercial, e em especial os direitos de propriedade industrial (patentes, modelos e desenhos, marcas, nome e insígnia do próprio estabelecimento). Quanto ao aviamento (aptidão que o estabelecimento tem para gerar lucro) e à clientela, eles não são elementos integrantes do estabelecimento, mas antes posições de facto de valor económico que não são susceptíveis de constituírem o objecto de um direito subjectivo, não obstante elas são tuteladas pelo direito, não enquanto bens autónomos, mas por influírem na atribuição de valor aos restantes bens integrantes do estabelecimento.

O estabelecimento comercial pode ser objecto de negócios jurídicos que têm vista a sua transmissão definitiva (trespasse) ou temporária (cessão de exploração ou locação), podendo ainda ser dado como garantia (penhor).

Sempre que o negócio jurídico em causa seja um trespasse⁶¹, a ideia subjacente é a transmissão da unidade jurídica (estabelecimento) em si, incluindo todos os seus elementos essenciais para o funcionamento normal do estabelecimento (caso contrário, não se configuraria tal negócio como um trespasse, sendo necessário celebrar tantos contratos quantos os elementos que se pretende transmitir). Nisso consiste a essência do trespasse: a transmissão do estabelecimento como um todo. Quer consista numa compra e venda, doação, entrada para uma sociedade

⁶¹ SOFIA VALE, *As Empresas ...*, op. cit., pp. 200 e ss.



comercial dação em cumprimento, a nossa lei continua a exigir que o trespasse seja feito por escritura pública (artigo 1118.º, n.º 3, do Código Civil, secundado pela alínea k) do artigo 89.º do Código do Notariado).

Não obstante o trespasse implicar uma transferência do estabelecimento comercial no seu todo, podem as partes (trespasante e trespasário) decidir excluir dessa transmissão alguns elementos do estabelecimento comercial, desde que se assegure sempre a transmissão dos elementos essenciais ou necessários do âmbito mínimo (aqueles elementos que são necessários ou essenciais para manter a funcionalidade do estabelecimento). Para além dos elementos que se transmitem sem que as partes tenham de os indicar (âmbito natural), há ainda elementos cuja transmissão se faz por acordo expresso entre trespasante e trespasário (âmbito convencional), como a lei exige. Assim, em Angola, constam do âmbito convencional a firma-nome (artigo 24.º do Código Comercial), o nome e a insígnia do estabelecimento que contenham o nome do trespasante (artigo 57.º da Lei da Propriedade Industrial e artigo 72.º, n.º 1, do Código Civil). No que respeita ao imóvel quando pertença em propriedade ao trespasante⁶², a doutrina angolana tem sido unânime em entender que, por uma questão de segurança jurídica e pelo facto de o valor dos imóveis variar significativamente, a sua transmissão só ocorre se as partes a indicarem expressamente na escritura pública de trespasse.

⁶² SOFIA VALE, *As Empresas ...*, op. cit., pp. 209 e 210.



Relativamente ao trespasse do estabelecimento comercial instalado em prédio arrendado, a lei prescinde da autorização do senhorio para a cessão da posição contratual de arrendatário (artigo 125.º, n.º 1, da Lei do Arrendamento Urbano⁶³). Não obstante, nos casos de trespasse mediante compra e venda ou dação em cumprimento, é imperioso que se notifique o senhorio antes da celebração do negócio, para efeitos do exercício do direito de preferência que a lei lhe confere, a exercer no prazo de oito dias (artigo 126.º n.º 1 e 2, da Lei de Arrendamento Urbano).

A cessão de exploração do estabelecimento comercial importa que o proprietário do mesmo proporcione a outrem, temporariamente mediante retribuição, o gozo e fruição do estabelecimento (artigo 121.º, n.º 1, da Lei de Arrendamento Urbano). Para que haja cessão de exploração é necessário que se transfiram os elementos do âmbito mínimo necessário que integram o estabelecimento e que o locatário continue a exercer nele a mesma actividade, sob pena de o contrato de cessão de exploração de estabelecimento se converter em contrato de arrendamento de prédio (artigo 121.º, n.º 2, da Lei de Arrendamento Urbano, que nos remete para o artigo 125.º, n.º 2, do mesmo diploma). A cessão de exploração de estabelecimento comercial basta-se com documento escrito (artigo 121.º, n.º 3, da Lei de Arrendamento Urbano). Caso o estabelecimento esteja instalado num imóvel arrendado, e apesar de a lei não exigir que o senhorio dê o seu consentimento à transmissão, a doutrina entende que o proprietário do estabelecimento (que é também o arrendatário do

⁶³ Lei n.º 26/15, de 23 de Outubro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 145.



imóvel) deve comunicar àquele, dentro de quinze dias, que efectuou um contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial, visto que é através dessa comunicação que o senhorio poderá aferir da autenticidade de tal negócio.

7. Tipologia empresarial

7.1. Empresas privadas

Lombongo Wonumbi⁶⁴

A Lei das Sociedades Comerciais⁶⁵ consagra expressamente quatro tipos societários que os empresários podem adoptar, a saber, sociedade em nome colectivo, sociedade em comandita (simples ou por acções, sociedades por quotas e sociedades anónimas⁶⁶. A verdade, porém, é que o tecido empresarial angolano

⁶⁴ Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

⁶⁵ Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 13.

⁶⁶ Em Angola, os profissionais liberais podem socorrer-se dos tipos sociedades por quotas e sociedades anónimas para constituir sociedades civis sob forma comercial destinadas ao desenvolvimento da sua actividade, procedendo depois a um registo adicional junto da respectiva ordem profissional. Curiosamente, os advogados são os únicos profissionais liberais que têm uma legislação específica (a Lei n.º 16/16, de 30 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 166, sobre as Sociedades e as Associações de Advogados), através da qual criam um tipo particular de sociedade de responsabilidade limitada, que não segue as



é hoje exclusivamente constituído por sociedades por quotas e por sociedades anónimas, tendo os demais tipos societários desaparecido⁶⁷.

As sociedades por quotas e as sociedades anónimas podem ser constituídas por um só sócio, ficando abrangidas pelo regime jurídico consagrado na Lei das Sociedades Unipessoais⁶⁸. Este regime tem algumas particularidades: (i) uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal (artigo 20.º, n.º 1, da Lei das Sociedades Unipessoais), (ii) as sociedades unipessoais estão impedidas de constituir outras sociedades unipessoais ou de subscrever participações sociais noutras sociedades (artigo 20.º, n.º 3 e 4, da Lei das Sociedades Unipessoais), (iii) caso o sócio único esteja a imputar à sociedade unipessoal actos ilícitos que a lei

regras previstas na Lei das Sociedades Comerciais, designadamente, por ter uma firma própria registada fora do Registo Central de Denominações Sociais, um registo próprio fora da Conservatória do Registo Comercial, regras específicas sobre cessão de participações sociais e exclusão de sócios. Note-se que a doutrina já havia aventado a desnecessidade de se criar um regime jurídico específico para as sociedades de advogados; veja-se SOFIA VALE e IRENEU MATAMBA, “Parecer jurídico sobre a admissibilidade de constituição de sociedades de advogados em Angola”, in Academia.edu, 2012, disponível em http://www.academia.edu/12950787/Parecer_jur%C3%ADdico_sobre_a_admissibilidade_de_constitui%C3%A7%C3%A3o_de_sociedades_de_advogados_em_Angola_-_2012 (consultado em 30.10.2017).

⁶⁷ SOFIA VALE, “Empreendedorismo...”, op. cit., no prelo. Vejam-se os dados estatísticos publicados pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA, *Estatística do Ficheiro de Unidades Empresariais 2011-2014*, disponível em http://www.ine.gov.ao/xportal/xmain?xpid=ine&xpgid=publications_detail&publications_detail_qry=BOU=30946459 (consultado em 30.10.2017), p. 15.

⁶⁸ Lei n.º 19/12, de 11 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 110.



qualifique como crime, o tribunal pode proceder à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, levando o sócio único a responder ilimitadamente perante os credores sociais (artigo 25.º da Lei das Sociedades Unipessoais)⁶⁹.

O processo de constituição de sociedades comerciais em Angola sofreu algumas modificações a partir de 2015, tendentes à sua simplificação e desburocratização, constantes da Lei da Simplificação do Processo de Constituição das Sociedades Comerciais⁷⁰. Assim, as sociedades passaram a: (i) constituir-se e utilizar para os actos do seu dia-a-dia o documento particular com as assinaturas reconhecidas presencialmente perante o notário, e não mais a escritura pública (artigo 3.º, n.º 1, da Lei da Simplificação do Processo de Constituição das Sociedades Comerciais), (ii) a eliminação do capital social mínimo para as sociedades por quotas e o diferimento integral das entradas até um ano após a constituição da sociedade (artigos 6.º, 7.º e 8.º, do diploma supra indicado) e (iii) a flexibilização do modo de organização da escrituração mercantil e a possibilidade de utilização de livros electrónicos (artigos 10.º e 11.º, n.º 1, do diploma já citado). Este diploma veio consagrar outras medidas que, até hoje, não se encontram a ser aplicadas na prática: (i) a legalização dos livros de actas na Conservatória do Registo Comercial (artigo 11.º, n.º 2, do diploma em questão) e (ii) a

⁶⁹ LEONILDO MANUEL, “Algumas Notas Sobre O Regime Jurídico Das Sociedades Unipessoais No Direito Angolano (Some Notes on the Legal Regime of Single Corporations in Angolan Law)” (October 14, 2017). American University, WCL Research, in Social Science Research Network, disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3053318> (consultado em 30.10.2017).

⁷⁰ Lei n.º 11/15, de 17 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 89.



publicação dos actos das sociedades num site da internet, que teria a função de substituir a publicação tradicional em Diário da República (artigos 14.º e 15.º do diploma que temos vindo a citar).

Em 2016 foi publicado o Regulamento sobre os Procedimentos de Constituição Imediata e *Online* de Sociedades Comerciais⁷¹. Este diploma, que não se aplica à constituição de sociedades na decorrência de um processo de investimento privado, veio estabelecer duas novas formas para a constituição de sociedades que pressupõem: (i) escolha de uma firma que conste de uma bolsa de firmas criada pelo Estado (artigos 5.º e 6º) e (ii) a escolha de um modelo de pacto social previamente aprovado (artigo 3.º, al. a)⁷². No primeiro caso, a constituição imediata da sociedade perante o notário, o Regulamento sobre os Procedimentos de Constituição Imediata e *Online* de Sociedades Comerciais (artigos 7.º a 13.º) levamos a crer que os sócios que se dirijam ao Guiché Único da Empresa terão apenas um interlocutor com quem entrarão em contacto, e que, num espaço de poucas horas (sem prejuízo, o artigo 7.º indica, com maior margem de manobra, que todo o processo deve estar concluído no mesmo dia), promoverá a constituição da sociedade, facultando aos sócios de imediato toda a documentação legal pertinente. Neste caso, a generalidade dos actos que anteriormente cabia aos sócios da sociedade a constituir praticar passam a ser incumbência dos serviços do Guiché Único. No segundo caso, a

⁷¹ Decreto Presidencial n.º 153/16, de 5 de Agosto, publicado no Diário da República, I Série, n.º 132.

⁷² Os modelos de pactos sociais previamente aprovados constam do Decreto Executivo n.º 247/16, de 3 de Junho, publicado no Diário da República, I Série, n.º 89.



constituição *online* da sociedade, seria efectuada através do *site* da internet, preenchendo-se os impressos/formulários *online* e enviando-se toda a documentação necessária por via electrónica (artigos 17.º a 22.º do referido diploma), cabendo também aqui aos serviços do Guiché Único praticar oficiosamente todos os actos necessários à perfeita constituição da sociedade, articulando-se com todas as entidades públicas envolvidas no processo. Um ano volvido sobre a sua publicação, este diploma não está ainda a ser aplicado.

7.2. Empresas com participação preponderante do Estado

Ângelo Mário Francisco⁷³

As empresas públicas e as empresas de domínio público desempenham um papel de grande vulto no desenvolvimento do sistema económico do país. Nos dias de hoje, o Estado angolano já não é o principal agente económico mas, ainda que esteja a reduzir progressivamente o número de empresas públicas e de empresas com domínio público, não abriu mão de uma forte presença no mercado.

⁷³ Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.



As participações que o Estado detém nas empresas são reguladas pela Lei de Bases do Sector Empresarial Público⁷⁴, sendo geridas pelo ISEP – Instituto para o Sector Empresarial Público, a quem cabe exercer a função acionista do Estado (artigo 73.º da Lei de Bases do Sector Empresarial Público). Mas, note-se, às empresas públicas e às empresas com domínio público sempre se aplica, em última instância, o regime previsto na Lei das Sociedades Comerciais (artigo 8.º, n.º 1, da Lei de Bases do Sector Empresarial Público).

Estamos perante empresas públicas quando o Estado detém a totalidade do seu capital social (artigo 3.º, n.º 2, da Lei de Bases do Sector Empresarial Público). Por seu lado, são consideradas de domínio público as empresas em que as entidades públicas (Estado, institutos públicos e, futuramente, as autarquias locais) se encontrem em posição de exercer influência dominante relativamente às empresas ou entidades por si detidas, dispondo de: (i) a maioria do capital social, (ii), a maioria dos direitos de voto (artigo 4.º, al. a), da Lei de Bases do Sector Empresarial Público), (iii), o poder de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou de fiscalização (artigo 4.º, al. b), da Lei de Bases do Sector Empresarial Público), (iv), possuam direitos especiais (*golden shares*, como também são conhecidos) que permitem influenciar de forma determinante o processo decisório ou a opção estratégica adoptada pela empresa.

O Estado classifica as suas empresas públicas ou empresas de domínio público como empresas de interesse estratégico (artigo

⁷⁴ Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 169.



13.º da Lei de Bases do Sector Empresarial Público), quando: (i) elas se inserem em sectores de reserva absoluta ou reserva relativa do Estado⁷⁵, (ii) detêm infraestruturas de domínio público, (iii) são de extrema relevância para o cumprimento do programa de desenvolvimento do país, (iv) prestam serviços/produzem bens de utilidade pública, ou (v) o Estado nelas investiu significativamente.

Quando uma empresa é classificada como sendo de interesse estratégico, a iniciativa da sua criação (artigo 12.º, al. a), da Lei de Bases do Sector Empresarial Público) e a nomeação dos seus administradores (art. 46.º, n.º 2, do mesmo diploma) cabe ao Titular do Poder Executivo. Nas demais empresas públicas e de domínio público, a iniciativa da sua criação depende do Ministro que Tutela a Área de Actividade (se de âmbito nacional) ou do Governador Provincial (se de âmbito provincial), sendo aprovada pelo Ministro que Tutela o Sector Empresarial Público (artigo 12.º, b), do diploma que estamos a citar), sendo os administradores nomeados pelo Ministro que Tutela o Sector Empresarial Público, sob proposta do Ministro que Tutela a Área de Actividade (artigo 46.º, n.º 3, do referido diploma). O órgão de fiscalização é sempre proposto pelo Ministro das Finanças e nomeado pelo Ministro que Tutela o Sector Empresarial Público (artigo 49.º do referido diploma).

Também no que se refere aos ministérios que superintendem as empresas públicas e com domínio público, esta tarefa é repartida entre (i) supervisão de gestão, que cabe ao Ministro que Tutela o

⁷⁵ As actividades de reserva absoluta ou de reserva relativa do Estado são as indicadas na Lei n.º 05/02, de 16 de Abril, Lei de Delimitação de Setores da Actividade Económica, Publicada no Diário da República, I Série, n.º 30.



Sector Empresarial Público (artigo 43.º, n.º 2, do mesmo diploma) e (ii) supervisão das políticas e dos programas definidos para o sector (artigo 43.º, n.º 3, do diploma a que nos reportamos).

A intervenção de diversos departamentos ministeriais no processo de constituição/nomeação/acompanhamento/supervisão das empresas públicas e das empresas de domínio público tem levado, amiúde, a alguma desarticulação da função acionista do Estado. Numa óptima de melhoramento da condição das nossas empresas públicas, seria de equacionar que fosse uma única entidade a gerir as participações sociais que o Estado detém. Esta possibilidade está expressamente consagrada no artigo 75.º da Lei de Bases do Sector Empresarial Público.

As empresas públicas e com domínio público estão ainda sujeitas a auditoria externa anual obrigatória (artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Bases do Sector Empresarial Público) e à prestação de contas trimestral ao Ministro que Tutela o Sector Empresarial Público⁷⁶.

Em 2017 foi publicado o “Estatuto dos Gestores Públicos”⁷⁷, que compreende um conjunto de dois diplomas que regulam o exercício

⁷⁶ Decreto Executivo n.º 401/15, de 8 de Junho, publicado no Diário da República, I Série, n.º 83.

⁷⁷ Referimo-nos ao Decreto Presidencial n.º 15/17, de 2 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto dos membros dos órgãos de gestão e dos órgãos de fiscalização das empresas públicas e das empresas com domínio público, publicado no Diário da República, I Série, n.º 20, e ao Decreto Presidencial n.º 16/17, de 2 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto remuneratório dos membros dos órgãos de administração e do órgão de fiscalização das empresas públicas e das empresas com domínio público, publicado no Diário da República, I Série, n.º 20.



de funções por parte dos membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização, bem como o seu estatuto remuneratório.

7.3. Empresas com capital público minoritário (PPP)

Marina de Almeida⁷⁸

Para efeitos da Lei das Parcerias Público-Privadas⁷⁹ considera-se parceria público-privada (PPP) o contrato ou a união de contratos, por via dos quais entidades privadas, designadas por parceiros privados, se obrigam, de forma duradoura, perante um parceiro público, a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente à satisfação de uma necessidade colectiva, e em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte ao parceiro privado (artigo 2,º, n.º 1, da Lei das Parcerias Público-Privadas). PPP são, pois, formas de colaboração entre entidades públicas e entidades privadas que têm como característica permitir que a satisfação das necessidades colectivas seja assegurada por uma entidade especialmente criada para esse fim, para a qual a maioria do risco do projecto é transferido⁸⁰.

⁷⁸ Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

⁷⁹ Lei n.º 2/11, de 14 de Janeiro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 9.

⁸⁰ SOFIA VALE, “Em defesa das parcerias público-privadas: análise do projecto de decreto-lei angolano”, in Social Science Research Network, 2004, disponível em



Note-se que, da perspectiva da Lei de Bases do Sector Empresarial Público, as empresas PPP sempre serão empresas de participação pública minoritária (artigo 70.º da Lei de Bases do Sector Empresarial Público), na medida em que o parceiro público não pode: (i) deter a maioria do capital social, (ii) deter a maioria dos direitos de voto, ou (iii) ter o direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão da administração ou de fiscalização. Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Lei das Parcerias Público-Privadas consideram-se parceiros públicos o Estado, os institutos públicos e as futuras autarquias locais (que apesar de constitucionalmente previstas, estão ainda em processo de criação), os fundos autónomos e as entidades públicas empresariais.

As empresas com participação pública superior a 15% do capital social devem remeter ao Ministro responsável pelo Sector Empresarial Público a informação destinada aos sócios (artigo 71.º da Lei de Bases do Sector Empresarial Público), uma vez que a participação pública cai sob alçada da Lei de Bases do Sector Empresarial Público (artigo 5.º, n.º 2, do diploma que acabámos de citar).

A importância das Parcerias Público-Privadas⁸¹ reside no facto de que, além de se configurarem como uma solução ao problema de escassez de recursos públicos para investimento em infra-estruturas, elas têm actuado de forma a melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados, permitindo a optimização do

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2622459 (consultado em 30.10.2017).

⁸¹ SOFIA VALE, *As Empresas...*, op. cit., p. 453 e ss.



projecto em termos de prazo e custo, devido à ausência de descontinuidades, promovendo uma maior eficiência dos recursos públicos.

Entre nós têm sido constituídas sociedades PPP, estando actualmente em curso o desenvolvimento de projectos hidroeléctricos (é o caso das Hidroeléctricas Chicapa, Mabubas e Lomaum), plataformas logísticas (Luvo, Massabi e Santa Clara), de geração de energia hidrotérmica e portos (Porto Caio, em Cabinda), plantação florestal (perímetros de eucaliptos em Benguela, Huambo e Huíla), tendo já sido identificados projectos potenciais nas áreas da saúde, habitação e indústria. Simplesmente, tais projectos são montados fora das regras previstas na Lei das Parcerias Público-Privadas, uma vez que a Comissão Ministerial de Avaliação das PPP (prevista no artigo 9.º da Lei das Parcerias Público-Privadas) nunca chegou a ser criada.

7.4. Empresas cooperativas

Tomás Mbengui⁸²

Até 2015 o regime jurídico das cooperativas encontrava-se regulado no Código Comercial, desajustado face as novas necessidades do sector cooperativo nacional, sem prejuízo de a livre iniciativa cooperativa e o sector cooperativo terem consagração constitucional (artigos 38.º, n.º 2, e artigo 92.º da Constituição da

⁸² Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.



República de Angola). Deste modo, foi aprovada a Lei das Cooperativas⁸³ com a finalidade de consagrar princípios gerais e definir bases normativas para o exercício da actividade das cooperativas, sobretudo para estarem em sintonia com os princípios da Aliança Cooperativa Internacional⁸⁴.

Quanto aos ramos do cooperativismo, vigora o princípio da taxatividade, mas nada obsta a que se constituam cooperativas com objecto multi-sectorial, que desenvolvam actividades de vários ramos, desde que o respectivo estatuto indique o ramo principal (artigo 16.º da Lei das Cooperativas). Os ramos do sector cooperativo são o agrário, artesanato, comercialização, consumo, construção, crédito, cultura, ensino e educação básica, média, profissional e superior, mineração artesanal e semi-industrial, pescas derivados e afins, saúde, seguro, solidariedade social, transportes, ambiente e outros previstos em lei especial.

A Lei das Cooperativas contempla duas formas de cooperativas, a saber: (i) cooperativas de primeiro grau e (ii) cooperativas de segundo grau. Podemos ressaltar duas diferenças fundamentais: (i) as cooperativas de primeiro grau exercem directamente uma actividade do sector cooperativo, enquanto as de segundo grau têm como objecto a coordenação, o financiamento, a orientação e a organização produtiva em maior escala dos serviços de outras

⁸³ Lei n.º 23/15, de 31 de Agosto, publicada no Diário da República, I Série, n.º 124.

⁸⁴ SOFIA VALE, “A nova Lei das Cooperativas”, in REJE, Revista Electrónica da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, coord. Elisa Rangel Nunes, 2016, disponível em https://issuu.com/rejefduan/docs/reje_1 (consultado em 30.10.2017).



cooperativas; e (ii) qualquer pessoa singular ou colectiva pode ser membro de uma cooperativa de primeiro grau, já nas cooperativas de segundo grau os seus membros só podem ser cooperativas.

A Lei das Cooperativas estabelece um paradigma de constituição das cooperativas distinto daquele que se verifica na lei das sociedades comerciais: (i) a realização de uma assembleia de fundadores, denominada assembleia constitutiva, na qual participam todos os interessados para na constituição da cooperativa; (ii) cada interessado dispõe de um só voto; (iii) a cooperativa considera-se constituída por aqueles participantes que votem favoravelmente à sua constituição, mas para que a cooperativa se considere constituída, é necessário que o número de interessados que votou favoravelmente à sua criação e aos seus estatutos seja pelo menos igual ao número mínimo legalmente exigido; (iv) celebração do acto constitutivo ou seja um contrato entre os fundadores, regra geral, este contrato deve ser celebrado por documento particular assinado com reconhecimento de assinaturas, quando se trata de cooperativa de primeiro grau, por escritura pública quando esteja em causa cooperativa de segundo grau; (v) por fim, as cooperativas estão sujeitas ao registo para adquirirem personalidade jurídica.

O número de membros de uma cooperativa é variável e ilimitado (artigo 5.º, al, a), e 6.º Lei das Cooperativas), mas a lei exige um número mínimo de dez membros para constituição de uma cooperativa (artigo 24.º da Lei das Cooperativas).

A estrutura orgânica da cooperativa importa uma assembleia-geral, uma direcção e um órgão fiscal (ou fiscal único), sendo que,



em virtude do princípio cooperativo democrático, os titulares dos órgãos devem, salvo pontuais exceções, ser designados de entre os membros da cooperativa.

7.5. Agrupamento de empresas

Oswaldo Kapinâla⁸⁵

O agrupamento de empresas é regulado, desde 2003, pela Lei dos Contratos em Conta em Participação, Consórcios e Agrupamentos de Empresas⁸⁶, constituindo uma modalidade de contratos de cooperação ou de organização comercial⁸⁷. De facto, as empresas necessitam de celebrar negócios jurídicos que lhes permitam estabelecer uma organização e regular as relações entre si, para que consigam em conjunto prosseguir um fim comum.⁸⁸

O agrupamento de empresas consiste na associação de empresas que se destinam a melhorar as condições de exercício ou resultado das suas actividades económicas (artigo 27.º, n.º 1, da Lei dos Contratos em Conta em Participação, Consórcios e Agrupamentos de Empresas). Esta figura em nada se confunde com

⁸⁵ Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

⁸⁶ Lei n.º 19/03, de 12 de Agosto, publicada no Diário da República, I Série, n.º 63.

⁸⁷ SOFIA VALE e FERNANDA MUALEIA, *Guia Prático...*, op. cit., p. 119 e ss, e JORGE BRITO PEREIRA, *Contratos de Organização Comercial no Direito Angolano*, Almedina, Coimbra, 2004.

⁸⁸ SOFIA VALE, *As Empresas...*, op. cit., p. 943 e ss.



os grupos de sociedades, encabeçados por uma sociedade *holding*⁸⁹.

De facto, uma vez constituído o agrupamento de empresa, este goza de personalidade jurídica própria (artigo 27.º, n.º 4, da Lei dos Contratos em Conta em Participação, Consórcios e Agrupamentos de Empresas), passando a ter uma firma própria (terminada em “A.E.”, nos termos do artigo 29.º Lei dos Contratos em Conta em Participação, Consórcios e Agrupamentos de Empresas), distinta das firmas das empresas associadas.

Olhando para o artigo 27.º da Lei dos Contratos em Conta em Participação, Consórcios e Agrupamentos de Empresas, resultam evidentes as vantagens dos agrupamentos de empresas: (i) melhorar as condições de exercício das actividades económicas das empresas agrupadas; (ii) melhorar o resultado das actividades económicas das empresas agrupadas; e (iii) gerar lucro, que pode ser partilhado pelos agrupados, desde que a título acessório e na condição de essa finalidade ser expressamente prevista no contrato constitutivo do agrupamento de empresas.

Do ponto de vista da sua relevância prática, constatámos que poucos têm sido os agrupamentos de empresas constituídos em Angola. Pensamos que a parca utilização desta figura se deve à falta de informação sobre as vantagens da sua utilização, pese embora a sua constituição se revelar muito pouco burocrática. De acordo a

⁸⁹ Sobre os grupos de sociedades, veja-se GILBERTO LUTHER, *A Responsabilidade Solidária do Sócio e o Direito de Dar Instruções nos Grupos de Sociedades*, Casa das Ideias, Luanda, 2012, e PEDRO FILIPE, *Grupos de sociedades à luz da realidade jurídica angolana – Análise e perspectivas*, Almedina, Coimbra, 2016.



que nos foi possível apurar, o agrupamento de empresas mais antigo de que temos notícia foi constituído em 2008 (o ALBASE, A.E.); em 2009 foi constituído o CERCO-Central de Compras, A.E, em 2015 o Grupo Zahara A.E., e em 2016 o Habitação Para Todos, A.E.

É importante divulgar junto das empresas as vantagens que lhes podem advir da constituição de um agrupamento de empresas que, designadamente, tenha em vista a promoção da sua actividade comercial no exterior do país, visando a associação de forças entre elas, bem como a combinação do seu *know how*, fomentando a divulgação da sua imagem e da qualidade dos produtos angolanos no mercado externo. Estamos em crer que esta figura jurídica poderá ser de grande utilidade para o robustecimento do empresariado privado nacional.

8. Governo societário

Manuel Mateus Lourenço António⁹⁰

A governação societária prende-se, de um ponto de vista mais formal, com a gestão e fiscalização das empresas, nomeadamente com o modo como os órgãos societários se articulam, bem como com o entrecruzamento dos poderes destes órgãos. Entre nós as questões de *governance* colocam-se com mais acuidade nas sociedades anónimas, onde os sócios são via de regra investidores e não desempenham cargos de administração (colocando o tão

⁹⁰ Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.



conhecido problema de agência⁹¹). Já nas sociedades por quotas, onde proliferam os sócios-gerentes, não se verifica nem o problema de agência nem a obrigatoriedade de estas empresas terem um órgão de fiscalização.

Tradicionalmente são apresentados três modelos de governação societária para as sociedades anónimas⁹²: (i) o modelo clássico ou latino, que compreende um conselho de administração (ou administrador único) e um conselho fiscal (ou fiscal único); (ii) o modelo anglo – saxónico, que engloba um conselho de administração, uma comissão de auditoria e um auditor; e (iii) o modelo germânico (ou dualista), que prevê uma comissão executiva, um conselho geral e de supervisão, e um auditor. A nossa Lei das Sociedades Comerciais logrou estabelecer o modelo clássico ou latino (artigos 410.º e 426.º n.º 1, ambos do referido diploma).

⁹¹ GILBERTO LUTHER, “Breves notas sobre a *corporate governance*”, in *Estudos jurídicos e económicos em homenagem à Professora Maria do Carmo Medina* (coord. Elisa Rangel Nunes), Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, pp. 361 – 408. Cfr. LEONILDO MANUEL, “O controlo Societário e a responsabilidade do Auditor externo de sociedade cotada”, p. 12, in Academia.edu, disponível em https://www.academia.edu/34990555/Leonildo_Jo%C3%A3o_Louren%C3%A7o_Manuel_O_CONTROLO_SOCIET%C3%81RIO_E_A_RESPONSABILIDADE_DOS_AUDITORES_EXTERNOS_DE_SOCIEDADES_COTADAS (consultado em 30.10.2017).

⁹² Para maiores desenvolvimentos veja-se SOFIA VALE, *As Empresas...*, op. cit., pp. 765 – 767. Em particular sobre as sociedades anónimas, SOFIA VALE, “A governação de sociedades anónimas em Angola”, in *A governação das sociedades anónimas nos sistemas jurídicos lusófonos* (coord. Paulo Câmara), Almedina, Coimbra, 2013, pp. 33-80. LEONILDO MANUEL, “O controlo Societário e a responsabilidade do Auditor externo de sociedade cotada”, op. cit., p. 22 a 29.



No ordenamento jurídico angolano são variadas as fontes de onde constam os princípios e as regras de *corporate governance*: (i) as fontes legais, como a Lei das Sociedades Comerciais⁹³, a Lei de Bases do Sector Empresarial Público⁹⁴, a Lei de Bases das Instituições Financeiras⁹⁵, e o Código de Valores Mobiliários⁹⁶ (ii) as fontes regulamentares, como os avisos emitidos pelo Banco Nacional de Angola⁹⁷, aplicados às instituições financeiras; e (iii) os actos normativos de *soft law*, como é o caso do Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa, publicado pela Comissão de

⁹³ Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Das Sociedades Comerciais, publicada no Diário da República, I Série, n.º 13.

⁹⁴ Lei n.º 11/13 – Lei de Bases do Sector Empresarial Público, de 13 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 169.

⁹⁵ Lei n.º 12/15 – Lei de Bases das Instituições Financeiras, de 17 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 89.

⁹⁶ Lei n.º 22/15 – Código de Valores Mobiliários, de 31 de Agosto, publicado no Diário da República, I Série, n.º 124.

⁹⁷ O pacote de *corporate governance* aplicável às instituições financeiras compreende os seguintes diplomas emanados do Banco Nacional de Angola: o Aviso n.º 1/13, de 19 de Abril, que Regula as Obrigações das Instituições Financeiras no que toca à Governação Corporativa, publicado no Diário da República, I Série, n.º 73; o Aviso n.º 2/13, de 19 de Abril, que Regula a Obrigação de Estabelecimento de um Sistema de Controlo Interno, publicado no Diário da República, I Série, n.º 73; o Aviso n.º 3/13, de 22 de Abril, que Estabelece o âmbito de Supervisão Em Base Consolidada, para Efeitos Prudenciais, publicado no Diário da República, I Série, n.º 74; o Aviso n.º 4/13, de 22 de Abril, que Regula a Actividade de Auditoria Externa, publicado no Diário da República, I Série, n.º 74.



Mercado de Capitais⁹⁸ e a Carta de Governação Corporativa de Angola⁹⁹.

Tendo em conta o movimento vertiginoso do *corporate governance*, no âmbito do reforço da fiscalização e gestão da vida societária, tem-se falado cada vez mais entre nós sobre a possibilidade de constituição de órgãos societários atípicos, gestão de riscos, segregação de funções de controlo interno e de compliance, reforço da independência da auditoria interna, alargamento da auditoria externa, reforço da actividade dos conselhos fiscais¹⁰⁰.

No que concerne à criação de órgãos societários atípicos, tem-se verificado que várias empresas nacionais têm criado comissões de auditoria, comissões de remuneração e conselhos consultivos de índole variada.

⁹⁸ Disponível em <http://www.cmc.gv.ao>, Legislação de Mercado, “Legislação Complementar – Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa” (consultado em 30.10.2017). Para análise crítica vide MANUEL, Leonildo João Lourenço, “O controlo Societário e a responsabilidade do Auditor externo de sociedade cotada”, op. cit., p. 27.

⁹⁹ Ainda em 2013, foi publicada a Carta de Governação Corporativa de Angola, divulgada pelo Centro de Corporate Governance Angolano (CCGA) que se destina aos organismos de natureza associativa, patrimonial ou societária, pública ou privada, bem como as instituições de natureza cooperativa.

¹⁰⁰ SOFIA VALE, “O Governo dos Bancos em Angola”, in *A Governação Dos Bancos Nos Sistemas Jurídicos Lusófonos* (coord. Paulo Câmara), Almedina, Coimbra, 2016, pp. 321-343. MANUEL, Leonildo João Lourenço, “O controlo Societário e a responsabilidade do Auditor externo de sociedade cotada”, op. cit., p. 31 e seguintes.



Relativamente, à gestão de riscos, controlo interno e auditoria interna, este tem sido um tema bastante discutido nas sociedades anónimas angolanas. A comissão de auditoria é um órgão atípico e pode ser acolhida pelas sociedades comerciais quando a sua dimensão, complexidade e a dispersão do seu capital o justifiquem. Há que se referir que as sociedades que venham a ser cotadas em bolsa devem obrigatoriamente constituir uma comissão de auditoria (conforme a Recomendação n.º 33 do Guia de Boas Práticas de Governação Corporativa)¹⁰¹. As instituições financeiras bancárias ficam, no que ao controlo interno diz respeito, obrigadas a apresentar anualmente ao Banco Nacional de Angola um relatório em relação ao sistema de controlo interno (artigo 19.º, n.º 1, do Aviso n.º 2/13), obedecendo aos princípios consagrados no Instrutivo n.º 1/2013¹⁰². Já as empresas públicas e com domínio público, devem criar sistemas de controlo interno para garantir a realidade e fiabilidade das suas contas e informações financeiras. Note-se que o Código dos Valores Mobiliários (artigo 135.º, n.º 1) consagra que o sistema de controlo interno é estabelecido pelo Conselho de Administração, podendo a Comissão de Mercado de Capitais estabelecer por regulamento que as sociedades abertas com uma determinada dimensão ou que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos em negociação em mercado

¹⁰¹ LEONILDO MANUEL, “O controlo Societário e a responsabilidade do Auditor externo de sociedade cotada”, op. cit., p. 22 a 29

¹⁰² Instrutivo n.º 1/2013, de 22 de Março, Relatório sobre a Governação Corporativa e o Sistema de Controlo Interno, disponível em <http://www.bna.ao/uploads/%7Be72f663d-a7bc-43e1-b203-db1fb4294450%7D.pdf>, (consultado em 25.10.2017).



regulamentado adoptem um serviço de auditoria interna e de controlo de forma independente.

As sociedades anónimas em geral não são obrigadas a realizar auditorias externas, sendo estas impostas às seguintes empresas: (i) às instituições financeiras bancárias (artigo 97.º, n.º 1, da Lei de Bases das Instituições Financeiras), não podendo a entidade auditora ser contratada por um período superior a quatro anos (artigo 97.º n.º 4, do mesmo diploma legal); (ii) às instituições financeiras não bancárias, salvo disposto em lei especial (artigo 120.º, n.º1, conjugado com os artigos 65.º, 94.º e 97.º da Lei de Bases das Instituições Financeiras); (iii) às empresas públicas e com domínio público (artigo 25.º n.º 1 da Lei do Sector Empresarial Público), sendo os auditores independentes seleccionados mediante concurso público e devendo promover-se a sua rotatividade (artigo 25.º, nº 2 e 3 da Lei do Sector Empresarial Público); e (iv) às futuras sociedades abertas (o artigo 139.º, n.º 1, do Código de Valores Mobiliários prevê que cabe à assembleia geral designar, sob proposta do órgão de fiscalização, auditor registado na Comissão de Mercado de Capitais), não podendo o auditor externo ser designado por período não superior a quatro anos (nos termos do n.º 2 do artigo 139.º do Código dos Valores Mobiliários, conjugado com os termos do n.º 4 do artigo 97.º da Lei das Instituições Financeiras).

As empresas angolanas estão munidas de instrumentos legais bastantes, que lhes permitam alterar as suas práticas, desenvolvendo uma melhor governação societária, quer no sector público quer no privado. Em 2017 são as empresas públicas e as empresas de domínio público quem mais está a apostar na



implementação de boas práticas de governo societário, com o firme propósito de revolucionar o seu funcionamento. Do mesmo modo, e atenta a necessidade de conferir credibilidade internacional ao nosso sistema financeiro, também os bancos angolanos, públicos e privados, têm estado a dar uma crescente importância às questões de *governance*. Para além disso, as demais empresas que actuam no tecido empresarial angolano têm assistido a um reforço do papel da Administração Geral Tributária, pelo que têm estado também mais preocupadas em adoptar melhores práticas no que respeita ao relato contabilístico e à fiabilidade das suas informações financeiras.

9. As empresas no mercado de capitais

Pedro José¹⁰³

As empresas necessitam constantemente de financiamento para o desenvolvimento da sua actividade, buscando-o por intermédio de capitais próprios ou de capitais alheios. Quando o auto-financiamento é insuficiente para os projectos de expansão, de reconversão ou de modernização da sua actividade, as empresas procuram mecanismos de hétero-financiamento que lhes permitam expandir a sua actividade económica.

Deste modo, percebe-se bem a necessidade da existência de um mecanismo que estabeleça a ligação entre aforradores e

¹⁰³ Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.



investidores. Estamos pois, a falar de um sistema operador que, actuando em mercados apropriados, estabeleça aquelas ligações, optimizando o aproveitamento dos recursos disponíveis e satisfazendo também a procura de fundos de modo a ter-se equilíbrio entre a procura e a oferta de recursos financeiros. É neste contexto que surgem os mercados de capitais.

É no mercado de capitais onde são transaccionados os títulos mobiliários, acções e obrigações, unidades de participação de fundo de investimentos e outros títulos. A este segmento do mercado de capitais chama-se mercado de valores mobiliários. As instituições financeiras que actuam neste mercado não concedem crédito, intervindo como simples intermediárias entre os que possuem poupanças e os que pretendem obter recursos para investimento – são por conseguinte prestadoras de serviços.

Os primeiros estudos sobre a criação do mercado de valores mobiliários começaram em 1997, quando o Ministro das Finanças instituiu o Núcleo do Mercado de Valores Mobiliários que, em 2005, conduziu à criação da Comissão de Mercado de Capitais (CMC)¹⁰⁴. Em 2014, constituiu-se a Bolsa de Valores e Derivados de Angola, SGMR, S.A. (BODIVA-SGMR, S.A.)¹⁰⁵, Sociedade que passou a

¹⁰⁴ Criada pelo Decreto nº 9/05, de 18 de Março, entretanto revogado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, publicado no Diário da República, I Série, n.º 106, que aprovou o novo Estatuto Orgânico da Comissão de Mercado de Capitais.

¹⁰⁵ Criada pelo Decreto Presidencial n.º 97/14 de 7 de Maio, publicado no Diário da República, I Série, n.º 85, que autorizou a sua criação, sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos (empresa de domínio público).



administrar o mercado da bolsa e o mercado de balcão organizado e, em Dezembro de 2014, procedeu-se à abertura do mercado de títulos de dívida pública e, um ano depois (em 2015), do mercado de títulos de dívidas corporativas¹⁰⁶.

Em 2012, a Comissão de Mercado de Capitais aprovou um Plano Estratégico para uma implementação do mercado de valores mobiliários que estava dividido em quatro fases ao longo de cinco anos¹⁰⁷. Apesar de toda a infraestrutura legal, regulatória e tecnológica estar já criada, hoje, no mercado regulamentado administrado pela BODIVA apenas se negociam títulos de dívida, estando ainda a desenvolver-se um conjunto de acções com vista à abertura do tão aguardado mercado de acções¹⁰⁸.

¹⁰⁶ LEONILDO MANUEL, *O Dever de Informação ...*, op. cit. p. 21

¹⁰⁷ Este plano foi concebido em quatro fases: (i) até ao final de 2012 ficou definido e aprovado o plano estratégico para o mercado de capitais em Angola, sendo igualmente definido o quadro normativo para os fundos de investimento; (ii) em 2013 deverá arrancar o mercado da dívida pública (que até agora funciona apenas entre o Banco Nacional de Angola e os bancos comerciais, servindo sobretudo para financiar o orçamento de Estado) e o mercado da dívida corporativa; (iii) em 2016 deverá arrancar o mercado acionista e (iv) em 2017 deverá arrancar o mercado de futuros. Assim, espera-se que a Bolsa propriamente dita surja em 2016 ou 2017, após um ensaio de funcionamento do mercado acionista num formato de mercado de balcão regulamentado. Veja-se a entrevista do então Presidente da Comissão de Mercado de Capitais, Archer Mangureira, “Novo Rosto do Mercado”, in *Exame Angola*, publicada em 15.08.2012, disponível em <http://www.exameangola.com/pt/?id=2000&det=28361> (consultada em 30.10.2017)

¹⁰⁸ LEONILDO MANUEL, *O Dever de Informação e a Responsabilidade do Emitente pelo Conteúdo do Prospecto...*, op. cit. p. 21 Antevendo a abertura do capital social das empresas angolanas, veja-se ainda ADOZINDO DA CONCEIÇÃO, *A*



Existe entre nós a convicção geral de que a implementação e o pleno funcionamento do mercado de capitais em Angola será importante para contribuir para a diversificação das modalidades de financiamento da economia nacional e aumentar o grau de transparência do funcionamento das empresas públicas e privadas.

A política regulatória definida pela Comissão de Mercado de Capitais na sua “Estratégia de Actuação 2012-2017”, agora actualizada pela “Estratégia de Actuação 2017-2022”¹⁰⁹ consagra como objectivos a criação das regras que permitam o desenvolvimento do mercado de dívida pública e corporativa, segmento dos fundos de investimento, mercado de acções e mercado de futuros.

Hoje, o ordenamento jurídico angolano dispõe de uma pluralidade de diplomas legais em vigor com incidência na regulação do mercado de capitais, estes diplomas são agrupados em três níveis: (i) no primeiro nível encontramos os instrumentos regulatórios aprovados sob a forma de leis em sentido formal, (na qual se destaca o Código de Valores Mobiliários¹¹⁰ e a Lei das Instituições Financeiras¹¹¹) e os Decretos Legislativos Presidenciais;

participação social nas Sociedades Abertas – A protecção aos accionistas financeiros, Coleção Teses/Mestrados, WhereAngola, Luanda, 2015.

¹⁰⁹ Disponível em http://www.cmc.gv.ao/sites/main/pt/Documents/BROCHURA_ESTRAT%C3%89GICA_CM_C_digital.pdf (consultado em 30.10.2017).

¹¹⁰ Lei n.º 22/15 – Código de Valores Mobiliários, de 31 de Agosto, publicado no Diário da República, I Série, n.º 124.

¹¹¹ Lei n.º 12/15 – Lei de Bases das Instituições Financeiras, de 17 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 89.



(ii) o segundo nível é formado pelos instrumentos normativos aprovados sob a forma de regulamentos; e (iii) o terceiro é constituído pelos actos normativos aprovados sob a forma de instruções.

Importa realçar que o Código de Valores Mobiliários veio delimitar o perímetro de regulação do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, e se encontra em harmonia com a Lei de Bases das Instituições Financeiras. Ao longo dos seus quatrocentos e oitenta e quatro artigos, o novo Código de Valores Mobiliários, clarifica conceitos de valores mobiliários, define os serviços e actividades de investimento e estabelece de forma exhaustiva o quadro de negociação de instrumentos financeiros em mercados regulamentados de bolsa e de balcão. Este documento cria ainda, um regime substantivo e processual sobre as contravenções, tipifica o crime de desobediência, ajusta as medidas abstractas de penas aplicáveis aos crimes de manipulação do mercado e de abuso informação privilegiadas, entre outros.

A par destes diplomas centrais vigoram ainda outros de aplicação mais sectorial, designadamente, o Decreto Executivo das taxas devidas pelos operadores do mercado de capitais à Comissão de Mercado de Capitais (Decreto Executivo n.º 209/08, de 26 de Setembro). Em finais 2013 entraram em vigor, o Regime Jurídico das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários (Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/13, de 9 de Outubro), o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras Regulamentados de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários (Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro), o Regime Jurídico dos



Organismos de Investimento Colectivo (Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13 de 11 de Outubro).

Cabe ainda dar nota da existência dos seguintes diplomas: Decreto Legislativo Presidencial n.º 6-A/15 de 16 de Novembro, que regula a cessão de direitos para efeitos de titularização, bem como, a constituição e o funcionamento dos Organismos de Investimento Colectivo de Titularização; o Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15 de 16 de Setembro, que decreta o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco; o Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/14 de 13 de Outubro, que regula o Regime Fiscal aplicável aos Organismos de Investimento Colectivo; e o Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13 de 11 de Outubro, que decreta o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo.

10. A arbitragem societária no Direito angolano

Oswaldo Kapinâla¹¹²

A arbitragem voluntária é uma forma alternativa de resolução de conflitos¹¹³ que, nos últimos anos, tem sido cada vez mais utilizada

¹¹² Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

¹¹³ Vide CORREIA BARTOLOMEU, Arbitragem Voluntária como Meio de Resolução de Conflitos em Angola, Almedina, Coimbra, 2014, p. 18.



entre nós. A arbitragem voluntária é regulada, desde 2003, pela Lei de Arbitragem Voluntária^{114 115}.

No que respeita à arbitragem societária, pretende equacionar-se em que medida os litígios societários podem ser submetidos a arbitragem, e se tal submissão pode ser determinada nos estatutos de uma sociedade comercial¹¹⁶, através da inserção nos mesmos de uma cláusula compromissória¹¹⁷.

Cientes de que a arbitragem é, por excelência, o meio que os comerciantes utilizam para resolverem as suas contendas, constatámos que o ordenamento jurídico angolano não consagra nenhuma regra que verse, em geral, sobre a possibilidade de submeter os litígios societários a arbitragem. Não obstante, o artigo 131.º do Código de Valores Mobiliários prevê expressamente a

¹¹⁴ Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, sobre a Arbitragem Voluntária, publicada no Diário da República, Série I, n.º 58.

¹¹⁵ A Lei de Arbitragem Voluntária angolana foi objecto de comentário detalhado em MANUEL GONÇALVES, SOFIA VALE E LINO DIAMVUTU, *Lei da arbitragem voluntária comentada*, Almedina, Coimbra, 2013.

¹¹⁶ SOFIA VALE, “Vale a pena inserir uma cláusula arbitral nos estatutos de uma sociedade?”, in Social Science Research Network, 2012, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2622444 (consultado em 30.10.2017).

¹¹⁷ Sobre as regras para a redacção de cláusulas compromissórias veja-se MANUEL GONÇALVES e SOFIA VALE, “Como bem redigir uma cláusula arbitral”, in III Conferência Internacional de Arbitragem de Luanda- Textos apresentados pelos oradores convidados, edição da Conferência Internacional de Arbitragem de Luanda, 2014, também disponível em Social Science Research Network, em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2696948 (consultado em 30.10.2017).



necessidade¹¹⁸ de introdução de uma cláusula arbitral nos estatutos das sociedades abertas.

Tendo em conta que o nosso critério de arbitrabilidade de litígios assenta na disponibilidade de direitos (n.º 1, do artigo 1.º, da Lei da Arbitragem Voluntária), não vemos que tal critério obste, por si só, à arbitragem societária.¹¹⁹ Nesta medida, os limites à arbitrabilidade de litígios societários devem corresponder unicamente à ordem pública jurisdicional interna angolana. Assim, a ordem pública interna societária corresponderá ao conjunto de regras e princípios considerados essenciais pelo Estado angolano em matéria de direito societário, designadamente, *“às regras e aos princípios previstos na Lei das Sociedades Comerciais que concretizam os princípios ideológicos, políticos e económicos enformadores do nosso sistema jurídico-societário, às normas destinadas a proteger os interesses do Estado, às normas destinadas a proteger os credores da sociedade e às normas destinadas a proteger os actuais e os futuros sócios, sempre que não lhes seja possível renunciar a essa protecção. Incluem-se aqui, pois, as normas relativas ao tipo e à estrutura das sociedades comerciais, bem como as normas respeitantes à organização e ao funcionamento das sociedades (v.*

¹¹⁸ Tendo em conta a redacção do artigo, coloca-se a questão sobre se estamos a falar de arbitragem necessária e não voluntária: “o contrato de sociedade pode estabelecer que os litígios entre a sociedade aberta e seus accionistas e demais titulares de valores mobiliários, bem como entre a sociedade aberta, por um lado, e, por outro, os membros dos órgãos administração, os membros do órgão de fiscalização e o auditor deverão ser dirimidos exclusivamente mediante arbitragem nacional realizada no termos da lei competente”.

¹¹⁹ SOFIA VALE, “A arbitragem societária no direito angolano: primeiras notas”, in Revista da Ordem dos Advogados de Angola, Luanda, 2013, pp. 219 e ss.



g., ao limite de distribuição de bens aos sócios, à protecção dos sócios minoritários ou à transparência e lealdade da actividade dos administradores)”¹²⁰.

Devem ser considerados disponíveis e, por isso, arbitráveis, os seguintes litígios societários: (i) os litígios relativos à interpretação do contrato de sociedade e a direitos sociais dos sócios (informação, lucros, participação nos órgãos da sociedade, por exemplo); (ii) as relações estabelecidas entre os sócios através de acordos parassociais¹²¹; (iii) a nulidade do contrato de sociedade; (iv) a responsabilidade dos administradores perante a sociedade, bem como os litígios respeitantes à cessação do contrato de administração e respectivas compensações; (v) a determinação da quota de liquidação de um sócio que sai da sociedade; (vi) a impugnação e a nulidade de deliberações sociais. Contrariamente, devem considerar-se não arbitráveis, porque versando sobre direitos indisponíveis, as questões relativas à falência das sociedades comerciais.

Mediante a sua inclusão nos estatutos da sociedade, ficam vinculados pela cláusula compromissória: (i) os sócios fundadores, que celebram directamente o contrato de sociedade no qual se insere a cláusula compromissória; (ii) os sócios que adquirem posteriormente a participação social, os quais ficam vinculados a

¹²⁰ SOFIA VALE, *As Empresas...*, op. cit., pp. 508 e ss.

¹²¹ Veja-se IRENEU MATAMBA, “Os acordos parassociais e o seu regime jurídico no direito angolano (breve análise e comentários ao artigo 19.º da Lei das Sociedades Comerciais)”, in *Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas*, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, ano 1, 2013, pp. 193-224.



todos os direitos e obrigações que impendiam sobre o sócio transmitente em virtude da detenção da respectiva participação social, entre os quais, os direitos e deveres oriundos da aposição da cláusula compromissória; (iii) os administradores, os membros do órgão de fiscalização e os liquidatários, os quais, ao aceitarem a sua designação, aceitam sujeitar-se ao disposto nos estatutos da sociedade, o que abrange também a cláusula compromissória; (iv) os administradores de facto da sociedade, os quais ficam vinculados à cláusula compromissória nos mesmos moldes que os administradores de direito, em virtude da remissão operada pelo artigo 85.º da Lei das Sociedades Comerciais.

Tendo em conta que o CREL – Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, viu aprovado em 2017 o seu Regulamento de Arbitragem¹²², pode doravante passar a prever-se nos estatutos das sociedades comerciais que a resolução de litígios societários seja dirimida por arbitragem institucional junto do CREL.

¹²² O Decreto Executivo n.º 290/17, de 11 de Maio, que aprovou o Regulamento do Centro de Arbitragem do CREL, foi publicado no Diário da República, I Série, n.º 77, e é secundado pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 259/16, de 17 de Junho, que aprovou o Regulamento das Taxas de Mediação e Arbitragem do CREL, e que foi publicado no Diário da República, I Série, n.º 99.



11. A falência

Kâmia Evaristo¹²³

O instituto da falência é um mecanismo jurídico destinado a assegurar aos credores de um dado comerciante, através da organização de um processo concursal, a protecção do interesse na realização do seu crédito, sempre que esse comerciante deixe de cumprir as obrigações assumidas¹²⁴.

O regime falimentar angolano encontra-se regulado no Código de Processo Civil de 1961 (doravante, “CPC”), onde se estabelece um processo especial de falência para devedores comerciantes (art. 1135.º e ss do CPC), bem como um processo especial de insolvência para devedores não comerciantes (art. 1313.º e ss do CPC) – que se encontrem impossibilitados de cumprir as suas obrigações, quando o seu activo é inferior ao seu passivo –, sendo o regime deste último, marcado por grandes remissões para as disposições aplicáveis ao processo de falência¹²⁵.

¹²³ Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

¹²⁴ JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA, Manual de Direito Comercial Angolano, 1, Questões de direito Comercial e Legislação Comercial, Cefolex, Luanda, 2009.

¹²⁵ PAULETTE LOPES e SOFIA VALE, “Notas para a actualização do regime jurídico da falência em Angola”, in Revista Comemorativa dos 35 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto” (coord. Elisa Rangel Nunes), Luanda, 2014, também disponível em Researchgate.net em https://www.researchgate.net/publication/278405777_NOTAS_PARA_A_ACTUALIZACAO_DO_REGIME_JURIDICO_DA_FALENCIA_EM_ANGOLA_publicado_na_Revista_Co



A verificação do estado de falência, depende de alguns pressupostos: (i) cessação de pagamentos pelo devedor, e, para as sociedades por quotas e sociedades anónimas, a falência pode ser declarada com fundamento na manifesta insuficiência do activo para satisfação do passivo; (ii) fuga do comerciante ou ausência do seu estabelecimento, sem ter designado alguém que o represente na respectiva gestão; ou (iii) dissipação e extravio de bens ou qualquer outro procedimento abusivo que revele, por parte do comerciante, a intenção de se colocar numa situação de não poder cumprir com as suas obrigações.

A falência é um processo concursal, conduzido em tribunal sob a direcção do juiz¹²⁶. Após o decretamento da falência, procede-se, em regra, à verificação do activo, à restituição e separação de bens que passam a integrar a massa falida, a liquidação do activo (venda de bens) e ao pagamento dos credores. Antes do decretamento da falência, podem ser adoptados dois meios tendentes à recuperação da empresa, que são a concordata (que consiste num acordo que tem por conteúdo a simples redução ou modificação, quantitativa ou qualitativa, da totalidade ou parte dos débitos, podendo tal modificação corresponder a uma simples moratória relativa aos credores não preferentes, salvo nos casos previstos no art. 1153.º n.º 2, 1ª parte, do CPC) e o acordo de credores (que consiste na possibilidade dos credores, em assembleia própria, deliberarem constituir uma nova sociedade por quotas para dar

memorativa_dos_35_Anos_da_Faculdade_de_Direito_da_Universidade_Agostinho_Neto_Angola_2014 (consultado em 30.10.2017).

¹²⁶ SOFIA VALE, *As Empresas...*, op. cit., pp. 275 e ss.



continuidade a actividade comercial do devedor comerciante, nos termos do art. 1167.º do CPC).

Quanto a legitimidade, pode propor uma acção de falência o próprio comerciante, qualquer credor e o Ministério Público, sempre que se verifiquem as situações previstas no art. 1174.º, n 1 do CPC.

Da declaração de falência, resultam vários efeitos, não só de natureza patrimonial, mas também de cariz pessoal, sobre os créditos, sobre os negócios jurídicos em curso e sobre os actos prejudiciais à massa falida, todos regulados no Código de Processo Civil. Dentre os efeitos patrimoniais, destaca-se a apreensão dos bens do comerciante, bem como a ineficácia dos actos do falido em relação a massa falida.

Hoje, as sociedades anónimas têm um capital fechado, mas o Código de Valores Mobiliários¹²⁷ confere aos titulares de valores mobiliários das futuras sociedades abertas, em caso de falência da entidade depositária, o direito à separação dos seus títulos em relação à massa falida, a consequente restituição. Dada a importância do tema, este diploma contém uma subsecção onde estabelece regras próprias aplicáveis à falência das entidades participantes no mercado de capitais (art. 285º e ss do Código de Valores Mobiliários).

¹²⁷ Lei n.º 22/15 – Código de Valores Mobiliários, de 31 de Agosto, publicado no Diário da República, I Série, n.º 124.



Também a Lei de Bases das Instituições Financeiras¹²⁸ consagra regras especiais para a falência destas empresas, apresentando-a como último reduto, atento o chamado efeito dominó que se atribui à falência de uma instituição financeira bancária. No seu capítulo VIII descreve-se o processo de intervenção nas instituições financeiras: (i) a instituição financeira que se encontrar em dificuldades deve comunicar esse facto à entidade de supervisão (artigo 122.º), (ii) a entidade de supervisão deverá determinar qual a providência de intervenção correctiva mais adequada (artigo 123.º) a par de outras providências (artigo 129.º); (iii) em casos mais graves, quando a solvabilidade da instituição financeira esteja em causa ou quando houver risco para a estabilidade do sistema financeiro, o organismo de supervisão pode exigir a apresentação de um plano de recuperação (artigo 124.º), podendo designar administradores provisórios (artigo 125.º) e/ou uma comissão de fiscalização (artigo 128.º); (iv) não conseguindo a instituição financeira manter as condições que lhe permitam continuar em actividade, pode a entidade de supervisão adoptar medidas de resolução (artigo 134.º), que passarão pela transferência da sua actividade para uma outra instituição financeira; e (v) pedido de falência da instituição financeira (artigo 135.º) a Procurador-Geral da República. Note-se que o Executivo angolano tem em mãos dois processos de intervenção em instituições financeiras, a saber, no antigo BESA, SA (agora Banco Económico, SA) e no BPC, SA., tendo criado a sociedade RECREDIT – Gestão de Activos Sociedade

¹²⁸ Lei n.º 12/15 – Lei de Bases das Instituições Financeiras, de 17 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 89.



Unipessoal, SA.¹²⁹, uma sociedade de capital público, para desempenhar a actividade de aquisição e recuperação de créditos, bem como a gestão de participações financeiras e de patrimónios em todo o sector financeiro bancário nacional.

O regime falimentar previsto no Código de Processo Civil, foi herdado da era colonial e, por consequência, já não está adequado à actual realidade angolana. A própria filosofia a ele subjacente é a da falência-liquidação, com cariz de sanção, que não se compadece com a falência-saneamento, tão desejada nos dias de hoje, em que se olha com frequência para a ideia de recuperação das empresas, dada a sua importância para o desenvolvimento de qualquer país. Urge, pois, rever o instituto da falência consagrado no Código de Processo Civil.

12. Perspectiva de evolução das empresas no Direito angolano

Alberto Zangui¹³⁰

A crise financeira que tem vindo a assolar a economia mundial deveu-se a quebra significativa do preço do petróleo que, por sinal, constitui a principal fonte de financiamento do Estado angolano. O

¹²⁹ A RECCREDIT foi criada pelo Despacho Presidencial n.º 192/16, de 24 de Junho, publicado no Diário da República, I Série, n.º 104, para gerir activos financeiros do BPC,SA, tendo o seu mandato sido estendido a todo o sector financeiro bancário nacional pelo Despacho Presidencial n.º 223/17, de 3 de Agosto, publicado no Diário da República, I Série, n.º 131.

¹³⁰ Estudante da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.



outro factor de crescimento, as exportações de petróleo, também diminuíram significativamente, pelo que com os dois principais motores de crescimento económico do país em dificuldades, a taxa real do PIB foi a mais baixa de sempre desde a independência¹³¹. Em finais de 2014 a economia angolana entrou em queda, que se mantém em 2017¹³², obrigando o Executivo a adoptar medidas tendentes a solucionar tal problema¹³³.

No que respeita às empresas públicas, o Instituto para o Sector Empresarial Público (ISEP), tem vindo a extinguir um conjunto de empresas públicas que se encontram paralisadas ou semi-paralisadas. Assim, o tecido empresarial do Estado integra 73 empresas, sendo 59 públicas, 13 de domínio público e 1 referente a

¹³¹ ALVES DA ROCHA, *As Perspectivas de Crescimento Económico de Angola até 2020*, Working Paper n.º 02, Centro de Estudos e de Investigação Científica da Universidade Católica de Angola, 2014, disponível em <http://www.ceic-ucan.org/wp-content/uploads/2014/12/AS-PERSPECTIVAS-DE-CRESCIMENTO-ECON%3%93MICO-DE-ANGOLA-AT%3%89-20202.pdf> (consultado em 30.10.2014).

¹³² Para mais informações, veja-se o Relatório Económico de Angola – 2016, coord. Alves da Rocha, Centro de Estudos e de Investigação Científica da Universidade Católica de Angola, disponível em <http://www.ceic-ucan.org/wp-content/uploads/2017/06/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-do-Relat%C3%B3rio-Econ%C3%B3mico-de-Angola-2016.pdf> (consultado em 30.10.2017).

¹³³ Uma súmula destas medidas pode ser encontrada nas Linhas Mestras da Estratégia para a Saída da Crise Derivada da Queda do Preço do Petróleo no Mercado Internacional, que foram aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 40/16, de 24 de Fevereiro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 28.



participações minoritárias¹³⁴. O universo em causa, referente ao exercício de 2015, é significativamente menor do que o existente em 2014, que perfazia 91 empresas. A tendência, em 2017, continua a ser a da redução do tecido empresarial público.

Já no que tange às empresas privadas, de acordo com os dados do Instituto Nacional de Estatística¹³⁵, do período que vai de 2012 a 2015 foram dissolvidas 1692 empresas. As informações estatísticas recolhidas indicam que o tecido empresarial angolano, em termos de número de unidades registadas, manteve uma tendência sempre crescente ao longo do período 2012-2015. Até ao final do período em referência foram inseridas no ficheiro de Unidades Estatísticas Empresariais 139 980 empresas. Deste universo 41 507 encontravam-se em actividade. Quanto à distribuição de empresas por províncias, Luanda é a mais representativa, concentrando 52% do total, seguindo-se as províncias de Benguela, Cuanza Sul, Huíla, Huambo e Cabinda, com 8,8%, 5,2%, 4,5%, 3,9%, e 3,6%, respectivamente.

De acordo com os dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística, no que concerne à forma jurídica de constituição das empresas, destacam-se as sociedades por quotas que representam 55.1% do total das empresas existentes, seguidas dos empresários

¹³⁴ Estes são os últimos dados de que dispomos, e reportam-se a 2015, podendo ser consultados em <http://www.isep.co.ao/home/sep/directorio-das-empresas-do-sep.aspx> (consultado em 30.10.2017).

¹³⁵ Instituto Nacional de Estatística, Estatísticas do Ficheiro de Unidades Empresariais (FUE), 2012-2015, disponível em http://www.ine.gov.ao/xportal/xmain?xpid=ine&xpgid=publications_detail&publications_detail_qry=BOUI=35309518&xlang=UNDEFINED (consultado em 30.10.2017).



em nome individual correspondentes a 41,4%, das sociedades anónimas que representam 2,9%, das empresas públicas que correspondem a 0,3%, e das cooperativas que representam também 0,3%. Como facilmente se percebe, o grosso do tecido empresarial angolano é constituído por sociedades por quotas, particularmente vocacionadas para negócios de menor dimensão e de estrutura mais familiar.

Para que as empresas angolanas cresçam e contribuam para o desenvolvimento da economia do nosso país, é necessário que se fomenta no seio dos empresários uma cultura empresarial que promova as boas práticas empresariais¹³⁶. O legislador angolano não está alheio a tal facto, e foi criando já um quadro legal adequado a evitar conflitos de interesses e a responsabilizar os administradores das empresas¹³⁷. Contudo, o grande desafio está em conseguir promover uma verdadeira mudança de mentalidade nos empresários (tanto nos empresários públicos como nos

¹³⁶ SOFIA VALE, *Empreendedorismo...*, op. cit.

¹³⁷ Sobre a responsabilidade civil dos administradores das empresas, veja-se SOFIA VALE e TERESINHA LOPES, “A Responsabilidade Civil dos Administradores de Facto”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto*, n.º 10, edição da FDUAN, Luanda, 2011, p. 55 a 77, e também SOFIA VALE, “Os deveres dos administradores das sociedades nos direitos angolano e português: estudo de direito comparado”, in *Estudos jurídicos e económicos em homenagem à Professora Maria do Carmo Medina* (coord. Elisa Rangel Nunes), edição da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2014, e GRACIANO KALUKANGO, *Sobre a responsabilidade civil dos administradores e gerentes das sociedades anónimas e por quotas para com os sócios na ordem jurídica Angolana*, Integracons, Lubango, 2013.



empresários privados), passando as boas práticas do quadro legal para a prática empresarial.

Uma questão, que tem estado entre nós na ordem do dia, prende-se com a necessidade de as empresas observarem princípios de boa organização contabilística, transparência, prestação de contas aos seus sócios, pagamento dos impostos devidos ao Estado e capitalização¹³⁸. Estes princípios traduzem, na verdade, regras de boa governação das empresas que os empresários angolanos já se aperceberam que têm de observar caso pretendam crescer e internacionalizar-se. Só assim as empresas angolanas se podem tornar credíveis perante potenciais investidores estrangeiros.

Também o Executivo tem de estar ciente de que o bom governo das empresas é factor decisivo para o crescimento de qualquer economia, pois tais práticas promovem a optimização do desempenho empresarial, impulsionam a concorrência entre as empresas, atraem financiamento externo, criam negócios sustentáveis e contribuem para a salvaguarda da reputação (e do valor) das empresas. E estando ciente, logo tomará medidas adequadas para a nomeação dos conselhos de administração e dos conselhos fiscais das empresas públicas e com domínio público,

¹³⁸ As empresas angolanas ainda se mantêm significativamente descapitalizadas, como se pode ver em MARIA AMÉRICA SANTOS, “Controlo das reservas cambiais vs descapitalização das sociedades comerciais”, in *Revista de Estudos Avançados – Direito das Empresas*, Ano 1, Elisa Rangel Nunes (Coord.), Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2013, pp. 345-375.



promovendo uma adequada supervisão do funcionamento destes órgãos, exercendo verdadeiramente o seu papel de accionista.

É preciso depurar o nosso tecido empresarial, bem gerir as empresas que nele se mantêm, para que se robusteça o tecido empresarial nacional e se promova o crescimento económico do país, beneficiando, desta forma, todos os angolanos.